GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLI Nº 57 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2007 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1	24	33
Atos do Poder Executivo	1	24	
Secretaria de Estado de Governo	2	26	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			33
Secretaria de Estado de Cultura			33
Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Trabalho			33
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	2	27	34
Secretaria de Estado de Educação	2	27	34
Secretaria de Estado de Fazenda	2	30	35
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	3		
Secretaria de Estado de Obras	4		35
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	4	30	36
Secretaria de Estado de Saúde	4	30	38
Secretaria de Estado de Segurança Pública	4	31	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	4	31	
Polícia Civil do Distrito Federal		32	
Polícia Militar do Distrito Federal	5		
Secretaria de Estado de Transportes	5	32	
Procuradoria Geral do Distrito Federal			39
Tribunal de Contas do Distrito Federal	6	32	
Ineditoriais			40

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA DA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE

Em 19 de março de 2007.

Com base no Decreto n° 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo: 001.0054/2007. vl. 134. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R$ 301,00 (trezentos e um reais). nf. 027832.

Processo: 001.0054/2007. vl. 129. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R$ 16.220,18 (dezesseis mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos). nf. 027829.

Processo: 001.0054/2007. vl. 125. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R$ 204,00 (duzentos e quatro reais). nf. 027830.

Processo: 001.0096/2007. vl. 03. Interessado: HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA. Valor: R$ 7.016,41 (sete mil, dezesseis reais e quarenta e um centavos). nf. 1373.

Processo: 001.0093/2007. vl. 29. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Valor: R$ 892,40 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). nf. 015740.

Processo: 001.0094/2007. vl. 22. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R$ 51.939,34 (cinqüenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). nf. 019940.

Processo: 001.0108/2007. vl. 02. Interessado: INSTITUTO LUCI ISHII DE ONCOLOGIA S/C LTDA. Valor: R$ 9.686,16 (nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). nf. 0487.

Processo: 001.0116/2007. vl. 03. Interessado: OFTALMED – NÚCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIRURGIA OCULAR LTDA. Valor: R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). nf. 4285.

Processo: 001.0094/2007. vl. 25. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R$ 1.826,52 (hum mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinqüenta e dois centavos). nf. 020181.

Processo: 001.0094/2007. vl. 29. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R$ 10.716,08 (dez mil, setecentos e dezesseis reais e oito centavos). nf. 019937.

Processo: 001.0086/2007. vl. 04. Interessado: HCB – HOSPITAL E CLÍNICAS SK STECKELBERG LTDA. Valor: R$ 16,59 (dezesseis reais e cinqüenta e nove centavos). nf. 0491.

Processo: 001.0118/2007. vl. 05. Interessado: RADIOLOGIA ANCHIETA S/C LTDA. Valor: R$ 6.002,16 (seis mil, dois reais e dezesseis centavos). nf. 6690.

Processo: 001.0085/2007. vl. 03. Interessado: FUNDAÇÃO ZERBINI INCOR DF. Valor: R$ 5.621,02 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e dois centavos). nf. 2721.

PAULO CÉSAR DA SIILVA RÊGO

Substituto

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.799, DE 21 DE MARÇO DE 2007.

Remaneja Cargos que especifica na estrutura provisória da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do § 3º, do artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam remanejados do banco de Cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para estrutura provisória, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, os Cargos previstos no anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

PAULO OTÁCVIO ALVES PEREIRA

Governador em Exercício

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA PROVISÓRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL.

CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - Secretário Executivo do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, DFG-13, 01; Assessor do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, DFA-12, 02; Chefe do Serviço de Inscrição e Fiscalização do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, do

Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, DFA-12, 02; Chefe do Apoio Administrativo do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, do Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, dfa-07, 03.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ODEM DE SERVIÇO DE Nº 09, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de conformidade com o item XXXIII, artigo 49, do Decreto de nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, resolve: PRORROGAR, por 30(trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Elaboração do Inventário Físico e Patrimonial dos Bens Móveis e Imóveis pertencentes a esta Administração Regional, instituída pela Ordem de Serviço nº 02 de 22 de fevereiro de 2007, publicada DODF nº 40 de 27 de fevereiro de 2007, página 22, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 143.000.009/2007.

MARIA DE LOURDES RORIZ BERQUÓ

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 11, de 28 de fevereiro de 2007, publicado no DODF n° 41, de 28 de fevereiro de 2007, página 02, ONDE SE LÊ: "... O Secretário da Unidade de Administração Geral...", LEIA-SE: "... O Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente...".

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 82, DE 21 DE MARÇO DE 2007.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 81 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e,

Considerando a necessidade de reorganização das atribuições das Diretorias Regionais de Ensino e a uniformidade dos procedimentos de gestão, com vistas a um atendimento mais eficiente e eficaz;

Considerando que a estrutura definitiva da Secretaria de Estado de Educação, encontra-se em fase final de aprovação;

Considerando a necessidade de criar mecanismos de atuação direta entre a Direção Central da Secretaria de Estado de Educação e as Unidades do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Até que seja aprovada a Estrutura Regimental definitiva da Secretaria de Estado de Educação, as Diretorias Regionais de Ensino passam a responder diretamente ao Gabinete da Secretária.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇAO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 21 de março de 2007.

Registro: 055852/2007. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. Interessado: SEDF.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇAO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento a Lei n° 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, TORNA PÚBLICO a liberação de recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

CONVÊNIO/PROGRAMA	VALOR(R$)	DATA	PARCELA
PNAC	18.277,60	01/03/2007	1
PNAE	1.602.682,40	01/03/2007	1

GIBRAIL NABIH GEBRIM

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL
DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE MARÇO DE 2007.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, incisos IV e V, da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, parágrafo único, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 03 de março de 2007, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080.025.590/2006.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE MARÇO DE 2007.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, incisos IV e V, da Portaria n° 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 18/03/2007, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080.043.629/2006, 080.007.583/2006, 080.043.579/2006, 080.007.623/2006 e 080.043.564/2006.

ANTÔNIO PONTES TÁVORA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 21 DE MARÇO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta do CI nº 01/2007 – Comissão de Sindicância, referente ao processo nº 040.004.402/2006, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir de 30 de março de 2007, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 09, de 26 de fevereiro de 2007, publicada no DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2007, alterada pela Ordem de Serviço nº 22, de 1º de março de 2007, publicada no DODF nº 43, de 02 de março de 2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 13/2007.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em Exercício
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente termo de acordo de regime especial com a CAPITAL ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CNB 01 LOTES 06 e 07 LOTE 42 LOJA 01 – ADE – SAMAMBAIA - DF, inscrita no CF/DF 07.483.188/001-94 e no CNPJ/MF 08.497.078/0001-75, neste ato representado pelo seu sócio administrador, IVAN MARQUES PEREIRA, portador da Cédula de Identidade 3.165.055-0 - pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF 413.260.409-87, que entrará em vigor e produzirá efeitos a contar da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.000.122/2007.

Brasília, 12 de março de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE GESTÃO DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO DO GERENTE

Em 19 de março de 2007

O GERENTE DE GESTÃO DO TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro na competência prevista no § 4º do artigo 40 c/c inciso III do § 5º do artigo 40, todos do Decreto nº 16.106/94, com base no que consta nos processos respectivos, decide pela INADMISSIBILIDADE da reclamação contra o lançamento do IPTU/TLP, dos contribuintes abaixo elencados, na seguinte ordem: processo, interessado, inscrição do imóvel, endereço do imóvel: 0124.005.777/2006 – Leonardo Tostes dos Santos – 4901506-0, CD Residencial La Font Qd D Lote 13, Paranoá, Distrito Federal; 0124.007.625/2005 – José Calixto Mendes Ribeiro – 4871032-6, Cd Ouro Vermelho I RU 6 FA V1 Lt 04, São Sebastião, Distrito Federal. Nos termos do artigo 39 do Decreto nº 16106/94, o contribuinte poderá interpor recurso, no prazo de 20(vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho.

EDSON NOGUEIRA ALVES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO(S) do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 046.006.261/2006, MARIA ELIANE PINTO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO SOUSA DE OLIVEIRA, 18/02/2002, R$ 738,27; 046.006.799/2006, EDILENE MOURA MARINHO, BELARMINO DE SOUZA LIMA, 06/12/2003, R$ 572,22; 046.005.845/2006, MARIA MARLITE SANTIAGO DE CARVALHO, GILMAR PIMENTEL DE CARVALHO, 24/04/2006, R$ 523,63. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 86, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2006 e 2007, em função de venda do imóvel abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.001.199/2004, ARGEMIRA FERREIRA RODRIGUES, QNO 11 CJ B LT 44, 30351537; 046.000.373/2005, GERALDO DA TRINDADE, QNN 02 CJ D LT 42, 35113596. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70, do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 87, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2007, em função de óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DATA DO ÓBITO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.000.958/2004, DEJANIRA RAFAEL DE JESUS, 02/02/2006, QNN 23 CJ M LT 26, 35202955; 046.001.250/2005, CICERO JOSÉ DO NASCIMENTO, 18/11/2006, QNO 05 CJ B LT 23, 30134374; 046.001.623/2004, BENEDICTA GOMES DE MORAIS, 03/04/2006, QNN 19 CJ I LT 22, 35174110. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70, do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 88, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2006 e 2007, em função de óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DATA DO ÓBITO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.000.927/2005, JOSÉ GOMES DA SILVA, 22/06/2005, QNM 04 CJ G LT 10, 35015276; 046.001.749/2004, CLARISMUNDO PAES LANDIM, 05/03/2005, QNO 13 CJ D LT 05, 3036194X. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70, do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 89, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2007, em função de venda do imóvel abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.000.621/2005, ELIZABETH MARIA DE JESUS, QNO 18 CJ 72 LT 29, 45382174. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70, do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 07/2007,

Dispõe sobre o Registro à entidade Lar Cecília Ferraz de Andrade – Casa do Vovô.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL – CDI/DF, órgão paritário, consultivo e deliberativo, amparado pela Lei nº 3.575, de

08 de abril de 2005, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, com a finalidade de formular, fiscalizar, coordenar, supervisionar e avaliar as ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, conforme determina a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e os termos da Resolução Normativa nº 03 de 28 de setembro de 2004, resolve: CONCEDER Registro à entidade LAR CECÍLIA FERRAZ DE ANDRADE – CASA DO VOVÔ, sob o nº 07/2007 e inscrever o seu programa de abrigamento, de conformidade com o processo 100.000.573/05, com validade de 03 anos a partir da data da publicação da Ata da Reunião Ordinária do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal de 27 de fevereiro de 2007, publicada no DODF nº 51, de 14 de março de 2007.

Brasília – DF, 20 de março de 2007.
CLARI MUNHOZ

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 21 de março de 2007.

Processo: 030.005.071/2006. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Á vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2007, e em conformidade com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida no valor de R$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais), a favor da firma: JOSIHEL DE ANDRADE SILVA JÚNIOR, para custear despesas com confecção de carimbos de borracha. Encaminhe-se a GOF/UAG/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à conta da Dotação Orçamentária: 8517-0091 – Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores da Secretaria de Estado de Obras.

ANDRÉ MONTEIRO FORTES

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE MARÇO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e, tendo em vista as razões apresentadas pela Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 65, de 07 de março 2007, para apurar os fatos constantes dos processos 030.004.891/2006 e 410.000.881/2007, resolve: PRORROGAR, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 145, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão de Sindicância, por mais 30 (trinta) dias, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados nos processos 030.004.891/2006 e 410.000.881/2007.

RICARDO PINHEIRO PENNA

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA ATA 571ª DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Data: 02 de março de 2007. Horas: 15 h. Local: SAIN, Projeção H, Brasília – DF. Presentes: Cristiano Machado Roriz, Presidente, Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Gleno Rossi, Bárbara Aparecida Nogueira Pimentel, Eloá Alves da Conceição Carneiro, Mariana Trindade Altoé, José Mariano, João Medeiros de Sousa, Paulo César de Araújo Gonçalves e Gerson Fernando dos Santos Pinto. Verificação de quorum. Deliberações: Eleição do Presidente e do Diretor Administrativo e de Planejamento da CODEPLAN, para o biênio 2007/2009. Em virtude da indicação de nomes para compor a nova diretoria da CODEPLAN, por parte do acionista majoritário – Distrito Federal, o Conselho decidiu destituir de seus respectivos cargos os Senhores Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Ricardo Lima Espindola, Carlos Eduardo Bastos Nono e Valter de Assis Mirota Filho. Decidiu ainda, nos termos do Estatuto Social da Empresa, eleger para um mandato de 02 anos, a ter inicio nesta data e termino em 02.03.2009, o Senhor Rogério Schumann Rosso, brasileiro, casado, Advogado, natural do Rio de Janeiro – RJ, filho de Aldo Rosso e Nair Irene Schumann Rosso, portador do CPF 505.677.801-04 e da carteira de identidade 1.045.230 SSP/DF, residente e domiciliado na QL 06 lote 08 casa 14 – Lago Sul-DF, para o cargo de Presidente; e o Senhor André Luis Carvalho da Motta e Silva, brasileiro, divorciado, advogado, natural do Rio de Janeiro-RJ, filho de Jorge da Motta e Silva e Shirley Carvalho da Motta e Silva, portador do CPF 993.006.567-91 e da carteira de identidade 96.624 OAB-RJ, residente e domiciliado na SQSW 305 bloco A, Ap. 202 – Brasília-DF, para o cargo de Diretor Administrativo e de Planejamento da CODEPLAN. Ata aprovada por unanimidade e assinada pelos presentes. Registro na JCDF Nº 20060593555.

SORAYA MOREIRA DE ALVARENGA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE
Em 21 de março de 2007.

Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento dos seguintes processos:

Processo: 060.015.344/2006, no valor de R$ 810,00 (oitocentos e dez reais), em favor de SILVÂNIA FRANCISCO NASCIMENTO, referente ao ressarcimento de despesas, no exercício de 2006, com a aquisição de medicamento, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.016.916/2006, no valor de R$ 11.095,14 (onze mil, noventa e cinco reais e quatorze centavos), já descontada a glosa de R$ 2.133,80 (dois mil, cento e trinta e três reais e oitenta centavos), em favor do HOSPITAL SANTA MARTA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação de paciente oriundo da Rede Pública para a Unidade de Terapia Intensiva do supracitado hospital, no exercício de 2006, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 21 de março de 2007.

O ORDENADOR DE DESPESAS, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material de que o presente processo foi instruído com a finalidade de contratação de professor especializado para ministrar aulas em curso, conforme documentos inseridos no bojo do processo 050.000.206/2006, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, para a contratação de Arnaldo Nadim e Outro, para ministrar aula no "Curso de Treinamento em Técnica de Identificação Veicular e Documental", autorizando os empenhos da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE FINANÇAS

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 19 de março de 2007.

Processo: 053.001.634/2006. Interessado: BRASIL TELECOM S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida no valor de R$ 3.584,74 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em favor da Brasil Telecom S/A, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

Processo: 053.001.785/2006. Interessado: BRASIL TELECOM S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida no valor de R$ 56.261,69 (cinqüenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), em favor da Brasil Telecom S/A, referente aos serviços de telefonia prestados ao CBMDF em 2006; Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

Processo: 053.000.102/2007. Interessados: TECAM CAMINHÕES E SERVIÇOS S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida, no valor de R$ 1.262,25 (hum mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em favor da Tecam Caminhões e Serviços S/A, referente aos serviços prestados ao CBMDF, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FC), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária.

Processo: 053.000.410/2007. Interessados: ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA CLÍNICA S/C. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida, no valor de R$ 3.882,01 (três mil oitocentos e oitenta e dois reais e um centavos), em favor da Onco Vida Instituto Especializado de Oncologia Clínica S/C, referente ao atendimento médico-hospitalar em caráter de emergência, programa de trabalho 10.302.0400.2103.0002, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 120 (FS), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária.

Processo: 053.000.427/2007. Interessados: CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida, no valor de R$ 49.401,12 (quarenta e nove mil, quatrocentos e um reais e doze centavos), em favor da CEB – Companhia Energética de Brasília, referente aos serviços prestados ao CBMDF, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-39-43 e fonte 010 (FC), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária.

GABRIEL CABRAL RAPÔSO DA CÂMARA NETO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL
Em 14 de março de 2007

Á vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, reconheço as dívidas de exercícios anteriores, referentes a pagamentos de ressarcimento de despesas médicas, autorizo as despesas e os pagamentos dos valores abaixo, à conta da dotação da natureza de despesa 3.3.90-92 – despesas de exercício anteriores do orçamento da Polícia Militar do distrito Federal.

Processo: 054.000.183/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A - CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 4.179,89 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Processo: 054.000.175/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA PAULA LTDA - CNPJ 06.251.492/0001-74. Valor R$ 1.117,44 (hum mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

Processo: 054.000.184/2007. Interessado: CAU HOSPITAL UROLÓGICO DE BRASÍLIA - CNPJ 03.592.110/0001-88. Valor R$ 2.839,21(dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

Processo: 054.000.177/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A – CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais).

Processo: 054.000.188/2007. Interessado: LABMED MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA – CNPJ 01.000.565/0001-31. Valor R$ 67,00 (sessenta e sete reais).

Processo: 054.000.178/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A - CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Processo: 054.000.185/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A - CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 63,00 (sessenta e três reais).

Processo: 054.000.176/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A - CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 2.694,73 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

Processo: 054.000.182/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A - CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 4.316,63 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos).

Processo: 054.000.169/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A - CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 100,00 (cem reais).

Processo: 054.000.168/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A - CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 17.864,14 (dezessete mil, oitocentos sessenta e quatro reais e quatorze centavos).

Processo: 054.000.171/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A - CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 58.537,67 (cinqüenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Processo: 054.000.187/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A - CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 16.880,39 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos).

Processo: 054.000.170/2007. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A - CNPJ 00.049.791/0001-44. Valor R$ 13.373,28 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos).

Processo: 054.000.181/2007. Interessado: CLIMA CLÍNICA DOS MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA – CNPJ 02.859.728/0001-07. Valor R$ 70,00 (setenta reais).

Processo: 054.000.186/2007. Interessado: CLIMA CLÍNICA DOS MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA – CNPJ 02.859.728/0001-07. Valor R$ 50,00 (cinquenta reais).

Processo: 054.001.617/2006. Interessado: ONCO VIDA – INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA CLÍNICA S/S – CNPJ 01.682.668/0001-29. Valor R$ 16.848,08 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos).

Processo: 054.000.172/2007. Interessado: GASTROSCOPE – GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/S LTDA – CNPJ 02.902.493/0001-80. Valor R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Processo: 054.000.174/2007. Interessado: HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE VALPARAISO LTDA – CNPJ 00.113.183/0001-51. Valor R$ 954,96 (novecentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Processo: 054.000.179/2007. Interessado: DR. ANTONIO ESSADO – CPF 302.798.876-04. Valor R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Processo: 054.000.180/2007. Interessado: DR. PAULO HENRIQUE F. F. DA SILVA – CPF 124.395.765-49. Valor R$ 50,00 (cinquenta reais).

ANTONIO JOSÉ SERRA FREIXO

DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 16 de março de 2007.

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 10 do processo 054.000.382/2007, que firmou presente por Inexigilidade de Licitação, para a contratação direta da empresa Centro de Ensino do Distrto Federal – UDF, para fazer face às despesas com o Curso de Pós-Graduação em Gestão-Logística na Administração Pública, no valor de R$ 9.760,00 (nove mil, setecentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

GILBERTO ALVES DE CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE MARÇO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, resolve:

Art. 1º- CONSIDERANDO o requerido no Ofício n° 01/2007, de lavra da Comissão de Sindicância responsável pelo referido processo, prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de que trata a Portaria nº 16/2007.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, e tendo em vista o contido no Memorando nº 03/2007 do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, resolve: RETOMAR os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar nº 055-034628/2006, instituído pela Portaria nº 42, de 13 de setembro de 2006, publicada no DODF nº 176, de 13 de setembro de 2006, sobrestado desde 14.02.2007, em razão da Comissão ter recebido Laudo Pericial de exame grafoscópico requisitado ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, peça imprescindível para conclusão dos trabalhos.

DÉLIO CARDOSO CÉSAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 22, DE 09 DE MARÇO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n° 19.788, de 18 de novembro de 1998 e a Instrução nº 288, de 29

de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos artigos 22, incisos I, VI e 256 incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e artigo 1°, inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em conseqüência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do artigo 263 do CTB. Interessado: YRISNALDO SAMPAIO RIBEIRO, processo 0113.005051/2006, Registro: 02940865091/DF, CPF: 565.599.763-00, Categoria AB, Infringência ao artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WILDER JÂNIO LOURENO, processo 055-043657/2006, Registro: 00047303772/DF, CPF: 817.817.331-04, Categoria AD, Infringência ao artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JÚLIO CÉSAR CAMARGO IPIRANGA PINTO, processo 055-017963/2006, Registro: 01097473742/DF, CPF: 669.553.781-04, Categoria B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCO ANTÔNIO ALVES CARDOSO, processo 055-22007/2006, Registro: 00026021281/DF, CPF: 523.409.451-00, Categoria AD, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RENATO GONÇALVES DA SILVA, processo 055-033352/2006, Registro: 01528366166/DF, CPF: 721.816.721-72, Categoria AD, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODRIGO MEIRELES RORIZ DE MORAES, processo 055-028867/2006, Registro: 02021611299/GO, CPF: 855.557.461-72, Categoria B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EVERTON DE SOUZA HOLANDA, processo 055-036904/2006, Registro: 00234125835/DF, CPF: 909.809.991-20, Categoria AB, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSÉ REGIVALDO DA SILVA, processo 055-026488/2006, Registro: 03589304183/DF, CPF: 013.604.921-43, Categoria AB, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRÉ LUIS VIEIRA SILVA, processo 055-028250/2006, Registro: 01421650607/DF, CPF: 722.394.501-00, Categoria B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GLEIDE CRISTINA MACHADO MATOS, processo 055-035790/2006, Registro: 00174584771/DF, CPF: 524.603.121-72, Categoria B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FERNANDO LOPES DE ARAÚJO, processo 055-032460/2006, Registro: 02844704102/DF, CPF: 005.829.881-95, Categoria B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS ANTÔNIO GOBES, processo 055-042508/2006, Registro: 01842550676/DF, CPF: 002.790.418-02, Categoria D, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCELO RAMOS ALVES, processo 055-036383/2006, Registro: 02581810955/DF, CPF: 005.900.191-71, Categoria B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WILLIAM NOGUEIRA DOS SANTOS, processo 055-042515/2006, Registro: 03228492716/DF, CPF: 954.998.301-34, Categoria B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WESLEY BEZERRA LOPES, processo 055-018387/2006, Registro: 03459299707/DF, CPF: 014.281.651-50, Categoria AB, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DIEGO SOUSA PEREIRA, processo 055-014564/2006, Registro: 03450613499/DF, CPF: 724.354.101-15, Categoria AB, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO LUCIANO FERNANDES LEMOS, processo 055-028252/2006, Registro: 03243020611/DF, CPF: 009.549.871-01, Categoria AB, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUPE RICARDO DO PRADO PEREIRA, processo 055-020732/2006, Registro: 00282223815/DF, CPF: 285.953.510-15, Categoria AB, Infringência ao artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FLÁVIO EDUARDO DE SOUSA ALVARENGA, processo 055-026610/2006, Registro: 01727698618/DF, CPF: 239.333.131-04, Categoria AB, Infringência ao artigo 218-I-B do CTB, Período: 02 (dois) meses , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MAURÍLIO LIMA FREIRE, processo 055-028237/2006, Registro: 00307036889/DF, CPF: 862.806.941-00, Categoria AD, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEONE DE SOUZA REGO, processo 055-003821/2007, Registro: 00183956345/DF, CPF: 831.101.781-68, Categoria AE, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RENATO DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA, processo 055-040993/2006, Registro: 03779048123/DF, CPF: 010.345.901-46, Categoria A, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JAILSON FERREIRA SOUSA, processo 055-016857/2006, Registro: 03508878916/DF, CPF: 702.623.651-20, Categoria AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROSINALDO LIMA DOS SANTOS, processo 055-028218/2006, Registro: 01556070144/DF, CPF: 939.416.095-72, Categoria AD, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EVERALDO DA SILVA GOMES, processo 055-001416/2007, Registro: 01078530423/DF, CPF: 926.573.381-00, Categoria A, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDSON LEITE DA SILVA, processo 055-22294/2006, Registro: 00317391153/DF, CPF: 857.709.731-53, Categoria AE, Infringência ao artigo 244-I e II do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RUBENS ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO, processo 055-001370/2007, Registro: 03998958400/DF, CPF: 027.354.591.44, Categoria A, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WALBER GUIMARÃES, processo 055-003660/2007, Registro: 02864631101/DF, CPF: 954.656.501-68, Categoria AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JASIEL PEREIRA CARDOSO, processo 055-032445/2006, Registro: 03292734374/DF, CPF: 004.711.881-40, Categoria AB, Infringência ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RONALDO JOSÉ SOARES FREITAS, processo 055-010568/2006, Registro: 00117758410/DF, CPF: 484.054.261-91, Categoria AD, Infringência ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês , a partir do recolhimento da CNH.

DELIO CARDOSO CESAR DA SILVA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 20 de março de 2007

Processo: 113.026.979/1999. Interessado: CREUZA MARIA RODRIGUES BRAGA Assunto: Reconhecimento de Dívida. Valor: R$166,28 (cento e sessenta e seis reais e vinte oito centavos). Objeto: Ressarcimento de multa de trânsito. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto nº 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal e usando de suas atribuições previstas no artigo 79, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/05, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão da nota de empenho conforme acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 15/2007, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 27 DE MARÇO DE 2007. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4072.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 1841/81, Aposentadoria, Washington Vargas Laboissiere; 2) 2991/86, Aposentadoria, Rubens Zeferino do Amaral; 3) 7295/94, Aposentadoria, JOSE PALESTINO MORAES; 4) 2397/95, Aposentadoria, FRANCISCO NOGUEIRA DE VASCONCELOS; 5) 4362/95, Aposentadoria, MARIA ANTONIA DE SOUSA SILVA; 6) 454/98, Aposentadoria, Versionilia Joana do Nascimento; 7) 226/99, Aposentadoria, Geraldo Tadeu de Araújo; 8) 938/00, Denúncia, Dep. Distrital WASNY DE ROURE, Advogado(s): Alice Carolina Fonseca de Oliveira, Estenio Campelo Bezerra e outros, LUIS VALDIR BEZERRA, Ricardo Rodrigues Figueiredo, Teresa Amaro Campelo Bezerra; 9) 2042/04, Aposentadoria, Maria Antônia Alves de Oliveira; 10) 2260/04, Pensão Militar, Marli da Mota Paiva; 11) 2263/04, Pensão Civil, Maria Irene de Vasconcelos; 12) 38667/05, Consulta, Polícia Civil do DF; 13) 9812/06, Aposentadoria, VALDEMAR RAIMUNDO DE MORAES; 14) 22269/06, Tomada de Contas Especial, SET; 15) 30067/06, Representação, Ministério Público de Contas do DF; 16) 36308/06, Reforma (Militar), Messias Alves Rezende.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2043/97, Representação, Proc. Cláudia Fernanda de O. Pereira; 2) 971/03, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 3) 1999/03, Admissão de Pessoal, Procuradoria Geral do DF; 4) 1239/04, Representação, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; 5) 492/05, Aposentadoria, Elizabete Braz da Silva; 6) 15446/05, Tomada de Contas Especial, SEAS; 7) 16337/05, Representação, CLARITY SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.; 8) 40025/05, Aposentadoria, Thely Carvalho Lopes; 9) 26515/06, Aposentadoria, Maira de Lourdes dos Santos; 10) 28836/06, Representação, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF; 11) 35042/06, Representação, Tribunal de Contas do DF; 12) 37231/06, Aposentadoria, Eva Pereira de Carvalho.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2786/84, Aposentadoria, IVANISE MIRANDA ARAGAO; 2) 3473/88, Aposentadoria, CARLOS MAGALHAES DA SILVEIRA; 3) 3099/91, Aposentadoria, EDUARDO MUNDIM PENA; 4) 4735/93, Pensão Civil, ANA DE SOUZA CORDEIRO; 5) 3128/96, Aposentadoria, ELMAR LUIZ KOENIGKAN; 6) 1759/97, Pensão Civil, Suzilei Crosara Lettieri, Advogado(s): Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Hélio Gil Gracindo Filho; 7) 734/04, Pensão Militar, Maria José Batista Lopes; 8) 1241/04, Representação, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE,

Advogado(s): Diego Danieli, Érica Lima de Paiva, Raul Canal; 9) 14827/06, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 10) 27333/06, Licitação, 3 ICE - Div. Acompanhamento; 11) 33570/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 12) 4824/07, Admissão de Pessoal, NOVACAP.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 3801/88, Aposentadoria, CARLOS ITAMAR LACERDA; 2) 1926/91, Aposentadoria, HELENA MACHADO CARNEIRO DE ABREU; 3) 18666/05, Tomada de Contas Anual, RA IV; 4) 21020/05, Representação, MPJTCDF; 5) 35129/05, Tomada de Contas Especial, PCDF; 6) 24580/06, Tomada de Contas Anual, RA V; 7) 36286/06, Aposentadoria, Javan Felix da Silva; 8) 36901/06, Contrato, 3ª ICE.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 553.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 12964/06, Pensão Civil, ADAILTON NUNES BRAZ E OUTRO.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 529.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 244/04, Tomada de Contas Especial, Banco de Brasília S/A.

(*) Elaborada conforme o Art. 1°, da Res. n° 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4066.

Aos 6 dias do mês de março de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que se encontra compensando dias trabalhados no recesso regimental.

Inicialmente, o Senhor Presidente convocou o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS para, na forma do artigo 89 do RI/TCDF, substituir o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

A seguir, o Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, deu boas-vindas à Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS pelo seu retorno às atividades Plenárias. A Procuradora agradeceu a manifestação de cordialidade do Plenário.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4065 e Extraordinárias Administrativa 547 e Reservada nº 524, todas de 01.03.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário da Representação nº 03/2007-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que o Tribunal determine a realização de procedimento fiscalizatório na Companhia Imobiliária de Brasília, objetivando averiguar a ocorrência de burla à Lei nº 8.666/93 e de determinações desta Corte acerca de ocupações de área pública.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Tomada de Contas Especial: Processo 813/2001 - Despacho 45/2007, Processo 1393/2001 - Despacho 46/2007.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 2317/2007 - Despacho 63/2007, Processo 4719/2007 - Despacho 61/2007, Processo 4743/2007 - Despacho 64/2007, Processo 4751/2007 - Despacho 66/2007, Processo 4859/2007 - Despacho 65/2007, Processo 5634/2007 - Despacho 62/2007. Aposentadoria: Processo 841/2000 - Despacho 67/2007. Denúncia: Processo 1765/1994 - Despacho 56/2007. Pensão Civil: Processo 2421/2004 - Despacho 60/2007. Pensão Militar: Processo 3383/2004 - Despacho 59/2007. Solicitações de Informações: Processo 1612/2004 - Despacho 58/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 1060/2002 - Despacho 68/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Pensão Militar: Processo 2727/2004 - Despacho 48/2007. Reforma (Militar): Processo 1024/1975 - Despacho 49/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 3414/2004 - Despacho 58/2007. Auditoria de Regularidade: Processo 7997/2005 - Despacho 57/2007. Convênio: Processo 14720/2006 - Despacho 60/2007. Pensão Militar: Processo 3617/1999 - Despacho 59/2007. Representação: Processo 2348/2003 - Despacho 62/2007, Processo 41778/2006 - Despacho 61/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 2228/2007 - Despacho 45/2007, Processo 2252/2007 - Despacho 44/2007, Processo 4530/2007 - Despacho 49/2007, Processo 4735/2007 - Despacho 48/2007, Processo 4824/2007 - Despacho 47/2007, Processo 4980/2007 - Despacho 46/2007. Aposentadoria: Processo 2786/1984 - Despacho 43/2007, Processo 3099/1991 - Despacho 50/2007, Processo 31292/2006 - Despacho 41/2007, Processo 43304/2006 - Despacho 40/2007. Pensão Civil: Processo 1118/2004 - Despacho 42/2007. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 7848/1996 - Despacho 51/2007.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 4999/2007 - Despacho 109/2007. Inspeção: Processo 720/2000 - Despacho 104/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 4580/2005 - Despacho 108/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 2144/2000 - Despacho 114/2007, Processo 817/2004 - Despacho 103/2007, Processo 4667/2006 - Despacho 107/2007.

JULGAMENTO

PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 1098/02 e 4993/98, contendo requerimentos de sustentação oral de defesa, formulados pelo Doutor ANDERSON FONSECA e pela Senhora ANNITA GROSSI, tendo sido deferidos na Sessão Ordinária realizada a 6.2.07, e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, para relatar o Processo nº 1098/02, tendo a insigne Conselheira informado que o defendente solicitou prorrogação de prazo para proceder a referida defesa. - DECISÃO Nº 748/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento da Carta nº 027/2007-PRES, de 1º/03/07 (fl. 1000), deferiu o pedido de adiamento formulado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, marcando a apreciação do mérito da matéria versada nos autos e concomitante sustentação oral para o dia 22 de maio do corrente exercício, disso dando conhecimento à interessada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, para relatar o Processo nº 4993/98.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a nobre Procuradora deixado para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra à Senhora ANNITA GROSSI, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que, à vista dos argumentos da defesa e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão matéria tratada nos autos, para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 735/07.- O Tribunal deferiu o pedido.

Dando continuidade ao relato dos demais processos da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.597/96 (apenso o Processo GDF nº 61.031.030/95) - Aposentadoria de IVONETE DIAS DE ANDRADE-SES. - DECISÃO Nº 739/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do Recurso de fl. 22, interposto pela Sra. Ivonete Dias de Andrade contra o item "e.3.3 - 15" da Decisão n.º 8167/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade; II - dar conhecimento desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 1.046/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.559/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando apurar repasse de recursos financeiros à Federação Aquática de Brasília. - DECISÃO Nº 740/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de fl. 205/210 (anexos de fl. 211/251), como Recurso de Reconsideração, na forma do art. 33, I, da LC 01/94 e 188, I, "a" do Regimento Interno/TCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo, quanto ao item II da Decisão nº 5701/06, nos termos do art. 34 da mesma LC e do art. 189 do dito Regimento; II - dar ciência à recorrente do teor desta decisão , de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-a de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III - autorizar o retorno os autos à 2ª ICE, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 625/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.889/04; apenso o Processo GDF nº 112.001.672/04) - Tomada de contas especial instaurada por força do item III da Decisão nº 4.117/03, com o propósito de se efetivar a prestação de contas dos contratos de gestão celebrados com o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 741/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para prosseguimento do exame da TCE em apreço, na forma da lei. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 37.652/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.415/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades na prestação de contas do Contrato nº 008/2001-SC, objetivando o repasse de recursos financeiros da Secretaria de Cultura do Distrito Federal para produção do filme "O Chiclete e a Rosa". - DECISÃO Nº 742/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder à senhora Andréa Magalhães Glória prorrogação de prazo, a contar de 01/03/07, para apresentação da defesa de que trata a Decisão nº 6617/06. Decidiu, mais, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da referida defesa. Vencido, neste quesito, o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 5.400/06 - Estudo produzido no âmbito da 4ª ICE/3ª DT, endossado pela CICE, acerca da possibilidade de, em face da Constituição Federal e da Medida Provisória nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02, subsistirem as regras dos artigos 126 e 127 das Leis nºs 7.289/84 e 7.479/86, que tratam, respectivamente, de arredondamento de tempo de serviço, quando da passagem de policial-militar da PMDF e do CBMDF à situação de inatividade. - DECISÃO Nº 737/07.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 25.381/06 - Concorrência nº 003/2006, lançada pela Central de Abastecimento de Brasília, com o fim de locar mobiliário novo para a entidade, pelo prazo de 12 (doze) meses.

- DECISÃO Nº 743/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos documentos de fl. 103/109 e do pedido de fl. 110/111 (anexos fl. 112/120), este como Pedido de Reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo quanto à Decisão nº 6753/06, nos termos dos arts. 47 da Lei Complementar 01/94 e arts. 188 e 189 do RITCDF, no que diz respeito ao recorrente Jusmar Chaves; II - dar ciência ao recorrente e à CEASA/DF do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-os de que o recurso ainda pende de análise de mérito; III - devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.933/06 - Autos originários da Decisão Reservada nº 49/2006, prolatada no Processo nº 49/2006, que tratou do Edital da Concorrência nº 11/98, publicada pelo Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a alienação de imóveis. - DECISÃO Nº 744/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à 1ª ICE para fins de reinstrução, com o devido exame dos argumentos invocados pelo Sr. Tarcísio Franklim de Moura quanto à irregularidade colidente com o princípio constitucional da moralidade.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4.179/98 (apenso o Processo GDF nº 61.033.483/98) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 745/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu ter por cumprida a Decisão nº 4603/2006, considerando legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 1.229/99 (apenso o Processo GDF nº 82.007.863/98) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 746/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - autorizar a suspensão do sobrestamento ordenado pela Decisão nº 4718/03; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) justifique o ato de aposentadoria em apreço, haja vista a ponderação de tempo estranho ao magistério, consoante entendimento compilado nos Enunciados nºs 54/TCDF e 726-STF, referente ao período de 30.04.97 a 04.11.98 (554 dias), em que a servidora esteve afastada da regência de classe, lotada na DRE de Sobradinho (fls. 10, 17 e 36-apenso), bem como o período de 12.04.76 a 17.09.76 (157dias), prestado na função de assistente de administração, fl. 13-apenso; b) diante da possibilidade de a referida aposentadoria ser considerada ilegal, por insuficiência de tempo de serviço, em face da ponderação do tempo de serviço não efetivamente prestado em sala de aula, e conseqüente concessão de nova inativação, dê ciência à interessada da situação indicada no item anterior, para, querendo, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 642/02 - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional de Ceilândia - RA IX, a fim de verificar despesas efetuadas no exercício de 2001, com pessoal, licitações e contratos, indenização de transporte, concessão, permissão e autorização de uso de áreas públicas, controles de bens de consumo e de almoxarifado, e administração e controle de veículos. - DECISÃO Nº 747/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3034/2006/GAB/RA IX e dos documentos que o acompanham (fls. 498 a 576); II - considerar cumpridas as determinações constantes do item II, "a", 1, 2 e 3, da Decisão nº 1391/2004; III - determinar à 1ª ICE, por oportunidade da próxima fiscalização na RA IX, a verificação da efetividade e da eficácia das medidas trazidas ao conhecimento da Corte, com ênfase na observância da orientação plenária contida na Decisão nº 131/2003; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 41/03 (apenso o Processo TCDF nº 386/03) - Representação nº 23/2002-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo a esta Corte que promova audiência do Instituto Candango de Solidariedade - ICS para verificar a existência de pagamentos à ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. e LINKNET Informática Ltda., bem como o motivo desses pagamentos e a origem dos recursos. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo - DECISÃO Nº 749/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do Ofício nº 316/2007-GAB/PRES, de 27/02/07, e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, a contar de 1º/03/07, o prazo para o atendimento da diligência de que tratam os itens III e VI da Decisão nº 745/2006, reiterada pela de nº 4473/2006 (II, "a" e "c"). Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 41.315/05 (apenso o Processo GDF nº 278.000.035/03) - Aposentadoria de BEZUITA TEODORIO RAMOS-SES. Houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO votaram com a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que apresentou, nesta assentada, voto complementar. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. - DECISÃO Nº 750/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2946/2006, de 20 de junho de 2006 (fl. 15); II. tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela servidora, à fl. 22, para, no mérito, considerá-las procedentes quanto à alegação de que a mesma não contribuiu para as impropriedades verificadas nos presentes autos, sendo resultantes de "erro administrativo praticado pelo setor responsável pela contagem do tempo de serviço e do cálculo da VPNI"; III. considerar legal, para fins de registro a concessão em exame; IV. autorizar o arquivamento do presente feito. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto e voto complementar da Relatora, será publicada em anexo à ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 16.650/06 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário em decorrência de pagamento em atraso de despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica, conforme o Processo nº 150.001.552/2006. - DECISÃO Nº 751/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomando conhecimento do Ofício n° 290/2007-GAB/CGDF, de 15/02/07, e dos documentos que o acompanham (fls. 15 a 22), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a contar de 08/01/07, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 150.001.552/2006.

PROCESSO Nº 22.331/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do DF para apurar responsabilidades por possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio nº 08/99, firmado entre a Fundação do Serviço Social do DF (extinta) e o Instituto Candango de Solidariedade, conforme o Processo nº 101.001.156/99. - DECISÃO Nº 752/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, relevando o atraso apontado, decidiu tomar conhecimento do Ofício n° 290/2007-GAB/CGDF, de 15/02/07, e dos documentos que o acompanham (fls. 15 a 22) e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do DF, a contar de 08/01/07, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 101.001.156/99. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 23.869/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.637/05) - Pensão civil instituída por MARIA ABADIA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 753/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fls. 37/38, a fim de incluir a fundamentação nos termos dos artigos 215, 217, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "a", 219 e 224 da Lei nº 8.112/90 e excluir o art. 219, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "a"; II - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 43, para considerar 6.590 dias para fins do adicional de tempo de serviço, atentando que essa medida não altera o referido adicional; III - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 25.535/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.325/03) - Aposentadoria de AMARO AZEREDO DO ESPIRITO SANTO-SES. - DECISÃO Nº 754/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF, alertando-a no sentido de que há necessidade de substituir o abono provisório de fls. 32 e 47-apenso e os registros no SIGRH, a fim de calcular o valor da "Vant. Pessoal - TST" com base na remuneração do servidor, em janeiro de 1998, em conformidade com o disposto na Lei nº 1.867/98, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais, a partir dessa época, conforme Decisão TCDF nº 5376/98, providência que será objeto de verificação no próprio SIGRH.

PROCESSO Nº 33.643/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.663/04) - Aposentadoria de ADEL ADELINA STADNIKI MORATO- SE. - DECISÃO Nº 755/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.758/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.449/04) - Aposentadoria de ADAUTO CAROLINO DANTAS-SE. - DECISÃO Nº 756/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a no sentido de que há necessidade de substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 48-apenso), observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a falha formal observada quanto à correta grafia do padrão remuneratório do servidor (Etapa 09-SA), vez que os valores e as parcelas inseridas naquele documento guardam sintonia com a classificação funcional inserida no ato concessório.

PROCESSO Nº 37.720/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.918/04) - Aposentadoria de CLAIDES LIMA MASCARENHAS-SE. - DECISÃO Nº 757/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.688/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.556/04) - Aposentadoria de ANA LUCIANO DE ARAÚJO-SEAPA. - DECISÃO Nº 758/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.274/07 - Pregão nº 02/2007-CEB Distribuição, que versa sobre aquisição de equipamentos elétricos. - DECISÃO Nº 736/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 02/2007 - CEB Distribuição, seus anexos e demais documentos constantes dos autos; II - autorizar o arquivamento do feito em exame, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.007/78 (anexo o Processo GDF nº 123.183/76) - Reforma de ISMAR GONÇALVES DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 759/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 147/05-GAB/AS, reiterada pelo Singular nº 144/06-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Capitão PM da Reserva Remunerada ISMAR GONÇALVES DA COSTA, visto à fl. 81 dos autos; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão, oportunamente, verificadas na forma da alínea "d" da Decisão nº 10.085/99, mediante consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIAPE: a) corrigir nos proventos atuais do militar o percentual da parcela Adicional de Tempo de Serviço - ATS de 24% para 15%; b) juntar aos autos documentos comprobatórios da realização, com aproveitamento, de curso de especialização ou habilitação, a fim de justificar o acréscimo de 10% no percentual da parcela Adicional de Certificação Profissional, atentando para as normas regulamentadoras de equivalência de cursos, disciplinadas pela Portaria-PMDF nº 409, de 02.04.04, e expondo, detalhadamente, os motivos que legitimaram eventual correlação; c) observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; d) alertar o militar, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

PROCESSO Nº 4.284/94 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de HULDA DE OLIVEIRA BRASIL-SES. - DECISÃO Nº 760/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 3.314/2000, fl. 71; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de HULDA DE OLIVEIRA BRASIL, vistos às fls. 05-verso e 27, retificado à fl. 80; III - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 6.370/95 (apenso o Processo TCDF nº 5.232/98; apenso o Processo GDF nº 30.009.278/98) - Representação nº 11/95-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na desapropriação de parte da Fazenda Monjolos pela Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 761/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação vista às fls. 1446/1539, 1648/1650, 1654/1655 e 1667/1674, e do Anexo III; b) da Informação nº 126/2006; II - determinar o retorno dos autos em exame à 3ª ICE, para reinstrução, com vista à apuração dos efeitos da decisão judicial de anulação do processo de execução e do leilão, de acordo com o solicitado pelo "Parquet" nos itens 20 a 22 de seu parecer, fls. 1782/1783.

PROCESSO Nº 624/99 (apenso o Processo GDF nº 61.027.655/98) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO BRITO MIRANDA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 762/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.022/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO SOCORRO BRITO MIRANDA, visto à fl. 30, retificado à fl. 58 dos autos apensos; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde para que ajuste o valor da vantagem pessoal decorrente da incorporação de cargo comissionado exercido na esfera federal aos termos da Decisão nº 4.223/2006, exarada no Processo - TCDF nº 7.679/05; IV - na hipótese de redução de proventos, alertar a inativa, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-la para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

PROCESSO Nº 1.858/99 - Auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com o objetivo de analisar aspectos da administração da folha de pagamento e pessoal concernente ao período de janeiro de 1996 a maio de 1999. - DECISÃO Nº 763/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício GP nº 26/GP e dos documentos anexos, fls. 798/833, considerando cumpridos apenas os itens 2.1 e 2.2c da Decisão nº 6068/2005; II - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: a) dê cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao determinado no item 2.2b da Decisão nº 6068/2005, referente ao ressarcimento de valores apurados no Processo CLDF nº 001.001.863/1998, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) realize, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, levantamento na atual base de dados do sistema de pessoal MENTORH, de forma a demonstrar o quantitativo de servidores com os respectivos cargos, matrículas e a devida relação jurídica funcional; c) reitere o item 2.3 da Decisão nº 6068/2005, para esclarecer o nome correto da servidora mencionada, considerando as informações da certidão do segundo casamento da mesma.

PROCESSO Nº 211/01 (apenso o Processo TCDF nº 1.077/98; apenso o Processo GDF nº 50.000.050/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, em cumprimento aos termos do item II da Decisão nº 9.437/2000, para apurar responsabilidades e quantificar os danos decorrentes da execução do Contrato nº 29/97-SSP/DF, relativo à construção do Albergue Rural do Núcleo de Custódia de Brasília, de que trata o Processo nº 050.000.050/2001. - DECISÃO Nº 764/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 505/510, interposto por Raul Massakazu Matuda, contra os itens III, IV e V da Decisão nº 5.436/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04-TCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado, alertando-o de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 1ª ICE para exame do mérito.

PROCESSO Nº 1.388/03 - Representação nº 009/2003 - MF, da então Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, objetivando a fiscalização, por esta Corte, da subconcessão de linhas de ônibus realizada pela Empresa Viplan a particulares, conforme comunicado pela 19ª Vara de Trabalho de Brasília - Distrito Federal. - DECISÃO Nº 765/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 42/2007 - GAB/ST e anexo; II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do DF que apresente suas razões de justificativas e a indicação dos responsáveis pelo descumprimento da Decisão nº 4.980/2006, para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III - conceder à Secretaria de Estado de Transportes do DF prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, para cumprimento da Decisão nº 4.890/2006; IV - alertar a jurisdicionada para que, nos pedidos da espécie, apresente fundamentada motivação e o prazo requerido; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1.450/03 (apenso o Processo GDF nº 60.004.147/00) - Pensão civil instituída por HULDA DE OLIVEIRA BRASIL-SES. - DECISÃO Nº 766/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a JOSÉ LEITE BRASIL, viúvo da ex-servidora aposentada HULDA DE OLIVEIRA BRASIL, falecida em 11.10.00, visto às fls. 16/17 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.811/04 (apenso o Processo GDF nº 272.000.160/02) - Aposentadoria de VALDECI FRANCISCA PARREIRA-SES. - DECISÃO Nº 767/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VALDECI FRANCISCA PARREIRA, visto à fl. 22 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.300/05 (apenso o Processo GDF nº 30.002.405/02) - Aposentadoria de JOSÉ FORMIGA DE SOUSA SUBRINHO-SDETUR. - DECISÃO Nº 768/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 2.643/2005; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) excluir do SIGRH a parcela complemento do salário mínimo a fim de regularizar o pagamento do servidor, em consonância com o disposto no item "b.2" da Decisão 338/2002, "b.2 - se a concessão foi deferida com proventos proporcionais sob a Lei nº 8.112/90, o servidor somente receberá a parcela Complementação do Salário mínimo se o total da remuneração proporcional (vencimento + parcelas - aqui incluída, se for o caso, aquela prevista no art. 191 da Lei nº 8.112/90) for inferior ao salário mínimo;", o que será verificado mediante consultas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, conforme previsto no item I, b, da Decisão 1.396/2006; b) elaborar novo Abono Provisório em substituição ao de fl. 42, para excluir a parcela complemento do salário mínimo, observando o reflexo nas demais parcelas; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - alertar a

jurisdicionada para: a) antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dar ciência ao interessado do teor desta decisão, orientando-o para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte; b) as sanções decorrentes do descumprimento de determinação do Tribunal, estabelecidas nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, incisos V e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3/99 e 8/01; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso ao órgão de origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.806/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.513/04, 40.004.871/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram com o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 769/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 185/205 do apenso nº 040.004.871/04; b) da Informação nº 134/2006; II - relevar o atraso apontado pela instrução; III - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada pela alínea "a" do item III da Decisão nº 577/2006 e parcialmente cumprida a constante da alínea "b" do item III da mesma decisão; IV - determinar: a) à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo que envide esforços para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 160.000.187/2003, alertando-a de que o cumprimento desta determinação será verificado na tomada de contas anual subseqüente, ficando a persistência da falha sujeita à sanção prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) o sobrestamento do julgamento das contas até o deslinde do Processo nº 116/00; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 23.856/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.251/96) - Reforma de VALDIR VITOR VIEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 770/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 138/06-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Capitão BM da Reserva Remunerada VALDIR VITOR VIEIRA, visto às fls. 74/76 dos autos apensos; III - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido nos seguintes processos: a) 3362/2004, acerca da equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação, para fins de concessão do Adicional de Certificação Profissional; b) 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; IV - alertar a 4ª ICE de que a eventual alteração nos proventos do militar, em decorrência dos estudos mencionados no item III supra, deverá seguir a orientação a ser traçada nos respectivos autos, de forma abrangente.

PROCESSO Nº 9.294/06 - Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra os termos da Decisão nº 2799/2006, cuja admissibilidade foi conhecida pela Decisão nº 4001/2006, adotada na Sessão Ordinária nº 4025. - DECISÃO Nº 771/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 18/06 da Divisão de Contas da 5ª Inspetoria de Controle Externo; II - negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 2799/2006; III - autorizar: a) seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público junto ao TCDF e às 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo; b) o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 9.359/06 (apenso o Processo GDF nº 80.019.120/02) - Aposentadoria de MARIA DA PENHA RODRIGUES SERRA-SE. - DECISÃO Nº 772/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DA PENHA RODRIGUES SERRA, visto às fls. 40/45, retificado às fls. 67/68 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 70 do processo apenso, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar o posicionamento da servidora no Nível Classe C Padrão 25-1F; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 17.540/06 (apenso o Processo GDF nº 60.007.081/03) - Aposentadoria de JOSÉ DE LIMA BANDEIRA-SES. - DECISÃO Nº 773/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ DE LIMA BANDEIRA, visto à fl. 26 dos autos apensos; II -alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 29 dos autos apensos, para calcular a parcela referente aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3.395/99, promovendo a devida alteração no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.551/06 (apenso o Processo GDF nº 80.025.043/03) - Aposentadoria de MARIA ANÁLIA ANSELMO-SE. - DECISÃO Nº 774/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria de MARIA ANÁLIA ANSELMO, visto às fls. 20/24, retificado às fls. 46/48 dos autos apensos, sem prejuízo do que vier a ser decido no Processo nº 26930/06, que trata de Estudos Especiais sobre o "congelamento" do tempo de contribuição, em 31.12.03, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o acompanhamento dos autos pela 4ª ICE.

PROCESSO Nº 31.705/06 (apenso o Processo GDF nº 272.000.367/03) - Aposentadoria de JASON JAIR FRUTUOSO-SES. - DECISÃO Nº 775/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JASON JAIR FRUTUOSO, visto à fl. 29 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.969/06 (apensos os Processos GDF nºs 30.000.405/92, 30.008.503/03) - Aposentadoria de MÔNICA GERMANO DUARTE-SEG. - DECISÃO Nº 776/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MÔNICA GERMANO DUARTE, visto à fl. 19 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado do Governo para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 35, para corrigir o total das licenças médicas, de acordo com o documento de fl. 03-verso, observando os reflexos no total computado para fins de Adicional por Tempo de Serviço; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.651/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.377/04) - Aposentadoria de IVONE ALVES FERREIRA DIAS-SE. - DECISÃO Nº 777/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria de IVONE ALVES FERREIRA DIAS, visto às fls. 32/33, retificado às fls. 48/50 dos autos apensos, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9472/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o acompanhamento dos autos pela 4ª ICE.

PROCESSO Nº 34.089/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.892/03) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 778/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS E SILVA, visto às fls. 51/55, retificado às fls. 68/70 dos autos apensos, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9472/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o acompanhamento dos autos pela 4ª ICE.

PROCESSO Nº 34.550/06 (apenso o Processo GDF nº 277.001.102/03) - Aposentadoria de MARIA CLEUTA MEDEIROS DE AMORIM-SES. - DECISÃO Nº 779/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA CLEUTA MEDEIROS DE AMORIM, visto à fl. 24 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.310/06 (apenso o Processo GDF nº 80.013.353/04) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 780/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, visto às fls. 28/30, retificado às fls. 48/50 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36.502/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.772/03) - Aposentadoria de MARIA GORETT OLIVEIRA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 781/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA GORETT OLIVEIRA BORGES, visto às fls. 48/50, retificado às fls. 63/65 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.436/06 (apenso o Processo GDF nº 80.013.420/04) - Aposentadoria de JOSÉ DOMINGOS FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 782/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ DOMINGOS FERREIRA, visto às fls. 26/28, retificado às fls. 46/47 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.424/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.169/05) - Aposentadoria de LILIAN GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 783/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LILIAN GUIMARÃES, visto às fls. 28/29, retificado às fls. 46/47 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40.437/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.624/05) - Aposentadoria de MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 784/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA, visto às fls. 27/29 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 42.928/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.888/05) - Pensão civil instituída por RONILDO BARBOSA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 785/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a DIEGO SENA BARBOSA e DEISY RAQUEL SENA BARBOSA , filhos do ex-servidor RONILDO BARBOSA DE SOUZA, falecido em 09.08.05, visto às fls. 29/30 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.012/86 - Revisão dos proventos da aposentadoria de AGENOR ROSA DE BRITO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 786/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 4.223/2006; II - ter por cumprida a Decisão nº 13.495/1995; III - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame.

PROCESSO Nº 4.413/91 (apenso o Processo GDF nº 30.004.620/91) - Aposentadoria e revisões dos proventos de VALDIMIRO MIRANDA DE SOUSA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 787/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou prejudicadas as determinações indicadas na Decisão nº 3.534/2000, em razão do novo critério de incorporação de cargos da esfera federal estabelecido pela Decisão nº 4.223/2006, bem como pela ulterior reestruturação da Carreira Administração Pública e falecimento do ex-servidor.

PROCESSO Nº 4.791/93 (apenso o Processo GDF nº 30.004.487/93) - Pensão civil concedida a MARIA MAGALHÃES DE BRITO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 788/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 4.223/2006; II - considerar legal, para fim de registro, a pensão civil ora examinada; III - recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajustar o valor da vantagem pessoal aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7.679/2005; b) anexar aos autos declaração de não-acumulação de mais de duas pensões da beneficiária Maria Magalhães de Brito; IV - autorizar o arquivamento do Processo nº 4.791/1993 e a devolução ao órgão de origem do Processo nº 030.004.487/1993.

PROCESSO Nº 4.428/95 (anexo o Processo GDF nº 60.002.224/95) - Aposentadoria de VALDETE DE SOUZA AMORIM-SES. - DECISÃO Nº 789/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.877/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 6.062/95 (apenso o Processo TCDF nº 4.895/92) - Aposentadoria de DANTE MORAIS SEGUNDO-TCDF. Houve empate na votação do Item II. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira MARLI VINHADELI votou apenas pelo conhecimento da decisão judicial, no que foi seguida pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 790/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.883/2004; II - tomar conhecimento do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no MS nº 2002.00.2.005612-7, que ocorreu em 14.03.2006 (fl. 136), considerando regulares os procedimentos adotados pela Administração no caso em exame, nos termos da Súmula da Jurisprudência nº 20 do TCDF, a exemplo do que foi decidido nos Processos nºs 7.295/1994 e 5.049/1995.

PROCESSO Nº 911/99 - Atas de Reuniões da Junta de Controle e do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 791/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução, tornando sem efeito a alínea "a" do item V da Decisão nº 3.139/2005, que determinou ao DER/DF o desconto integral do valor da multa na folha do Senhor FAUZI NACFUR; II - determinar, com fulcro no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que promova o desconto integral na folha de pagamento do Senhor FAUZI NACFUR, após a devida atualização e juros de mora desde 05.02.2004 (Emenda Regimental nº 13/2003), do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), referente à multa aplicada nos termos da Decisão nº 190/2004; III - determinar, ainda, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que remeta ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do comprovante do desconto efetuado; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.229/99 (apenso o Processo GDF nº 30.010.245/98) - Pensão civil concedida a DILMA CASTRO MIRANDA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 792/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) alertar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (ex-Secretaria de Estado de Gestão Administrativa), a fim de que refaça o Título de Pensão de fl. 18 - apenso, para ajustar a percepção da vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 às prescrições da Decisão nº 4.223/2006, proferida nos autos do Processo nº 7.679/2005.

PROCESSO Nº 487/00 - Ata de órgão colegiado da Companhia Energética de Brasília que autorizou a celebração de contrato de constituição de consórcio com a Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda., destinado à elaboração de estudo de viabilidade do Aproveitamento Hidrelétrico Corumbá III, no Estado de Goiás. Juntou-se aos autos pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 793/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fls. 1081/1082; II - conceder aos Srs. WILSON SOARES DOS SANTOS, RICARDO MARTINS e PAULO MARCOS CASCELLI AZEVEDO a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 22.02.2007 até 23.05.2007, para a apresentação das razões de justificativa de que trata o item III da Decisão nº 6.690/2006; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 993/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para apreciar a Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão nº 10/2000, firmado entre aquele órgão e o Instituto Candango de Solidariedade. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo - DECISÃO Nº 794/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 308/GAB/CGDF/2007 e anexo, acostados às fls. 126/128, relevando o atraso; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir a determinação contida no item II da Decisão nº 4.812/2006; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 15.659/05 (apensos os Processos GDF nºs 100.000.377/01, 100.000.696/05) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal para apuração de possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº 022/99, objeto do Processo nº 100.000.696/2005. Houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO acompanharam o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 795/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: a) tomar conhecimento das contas em apreço, para considerá-las encerradas com fulcro no inc. III do art. 13 da Res. nº. 102/98; b) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.776/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.031/05, 40.005.171/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 796/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, relativa ao exercício de 2004,

bem como da documentação juntada às fls. 16/23 dos autos; II - determinar ao Administrador Regional do Recanto das Emas que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) junte aos autos da referida tomada de contas anual a certidão de comprovação da situação fiscal junto à Fazenda Pública do Distrito Federal da servidora IRANEIDE ALVES BESERRA, Matrícula nº 30.830-7, integrante do Rol dos Responsáveis pela gestão em apreço nestas Contas, em cumprimento ao previsto na alínea "b", inciso I, do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; b) informe o número do processo e os resultados alcançados na Tomada de Contas Especial instaurada para apurar os 87 (oitenta e sete) bens não localizados pela comissão incumbida da realização do inventário patrimonial de 2004, cuja relação encontra-se às fls. 24/27 do Processo nº 040.002.031/2005 - GDF, bem como se foi promovida a alteração do respectivo registro no SisGepat, conforme demandado pela Diretoria Geral de Patrimônio da SEF no item 1 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 038/2005, acostados às fls. 54/57 do referido processo; c) encaminhe ao Tribunal informações acerca dos resultados das apurações levadas a efeito nas tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 145.000.135/1999, 145.000.322/2000, 145.000.168/2002 e 145.000.270/2004, mencionados no item 02 do relatório retrocitado, haja vista que deixaram de ser observados os prazos estipulados pela Resolução nº 102/1998 - TCDF; d) no caso de as tomadas de contas especiais referidas na alínea anterior se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 14 da Resolução nº 102/1998 - TCDF, junte aos autos o demonstrativo previsto nesse artigo, acompanhado da documentação comprobatória da reparação do dano e da regularização da situação patrimonial dos bens arrolados nos respectivos autos; e) envie novamente a este Tribunal o demonstrativo a que se refere o artigo 14 da Resolução nº 102/1998 - TCDF, alusivo às tomadas de contas especiais tratadas nos Processos nºs 145.000.135/1999 e 145.000.270/2004, vez que os documentos acostados às fls. 80 e 81 do Processo nº 040.005.171/2005 carecem das informações previstas nos incisos II a VIII desse mesmo dispositivo; f) informe a esta Corte acerca das medidas adotadas com vistas a sanear as pendências apontadas pela Diretoria Geral de Patrimônio da SEF nos itens 03 e 04 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 38/05 (fls. 54/57 do Processo nº 040.002.031/2005) e no Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis nº 29/2005 (fls. 58/59 do citado processo), acostando aos autos desta tomada de contas anual a documentação comprobatória das regularizações porventura efetivadas; g) em relação à ocorrência descrita no subitem 1.2 do Relatório de Auditoria nº 45/2005 (fls. 106/111 do Processo nº 040.005.171/2005), atinente ao alto índice de inadimplência dos concessionários de área pública, apresente os comprovantes da regularização noticiada no item 3 do expediente de fl. 121 do referido processo; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para os fins pertinentes, e aqueles que se acham em apenso à Administração Regional do Recanto da Emas - RA XV, para que sirvam de subsídio ao atendimento das diligências ora assinadas, devendo aquele órgão jurisdicionado restituir tais autos a este Tribunal por ocasião do cumprimento da determinação expressa no item anterior.

PROCESSO Nº 18.210/06 - Representação nº 10/2006, do Ministério Público junto à Corte, na qual requer sejam apurados os fatos noticiados pela imprensa acerca do estado de conservação de quadras poliesportivas construídas pelo Governo local em parceria com o Governo federal, por meio do Programa Quadras da Cidadania, nas Regiões Administrativas de São Sebastião, Ceilândia, Planaltina, Sobradinho, Santa Maria, Samambaia, Paranoá, Taguatinga e Recanto das Emas. - DECISÃO Nº 839/2007 .- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, em atendimento à Representação nº 10/2006-DA do MPC/DF; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para que proceda à cientificação: a) do titular da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer à época da celebração dos ajustes, de seus sucessores, do atual titular da pasta, bem como do executor do contrato, todos citados no item 17 da instrução (fl. 32), para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos que levaram ao atual estado das quadras poliesportivas localizadas na QNO 18/19 da Região Administrativa IX - Ceilândia e no Sub centro Urbano, quadra 100/300 da Região Administrativa XV - Recanto das Emas, e das medidas adotadas para a sua conservação e preservação, em vista de referidas quadras não terem sido entregues às Administrações Regionais; b) dos titulares das Administrações Regionais de Sobradinho e Paranoá à época da celebração dos Termos de Entrega vistos às fls. 24 e 25 dos autos, bem como de seus sucessores, para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos que levaram ao atual estado das quadras poliesportivas localizadas no Lote Especial da Região Administrativa V - Sobradinho e na Praça Central da Região Administrativa VII - Paranoá, e das medidas adotadas para a sua conservação e preservação.

PROCESSO Nº 27.627/06 (apenso o Processo GDF nº 80.025.797/03) - Aposentadoria de ARLINDA LIMEIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 797/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.284/06 (apenso o Processo GDF nº 80.038.626/04) - Aposentadoria de MARIA DOMINGAS DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 798/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido nos Processos nºs 26.930/2006 e 2.456/2006, que tratam de Estudos Especiais sobre o "congelamento" do tempo de contribuição, em 31.12.2003, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - autorizar o acompanhamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.481/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.965/04) - Aposentadoria de CELIO JOSÉ DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 799/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.902/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.647/04) - Aposentadoria de RAIMUNDA CABRAL DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 800/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 38 - apenso, a fim de corrigir a data de sua vigência para 06 de setembro de 2004; b) tornar sem efeito os abonos provisórios de fls. 26 e 38-apenso; c) dar prioridade no cumprimento das providências contidas nas alíneas anteriores, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.054/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.430/04) - Aposentadoria de MARIA ORDÉLIA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 801/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 26.930/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o "congelamento" do tempo de contribuição, em 31.12.2003, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para corrigir o abono provisório de fl. 46 - apenso, haja vista que o nome da servidora foi grafado incorretamente, Maria Ordália da Silva, em vez de Maria Ordélia da Silva; III - autorizar o acompanhamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.026/06 - Contrato DIRAT/DESEG-2006/092, firmado entre o Banco de Brasília S.A. e a Fundação Universa - FUNIVERSA, com dispensa de licitação amparada no que dispõe o artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, tendo por objeto a prestação de serviços na área de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do BRB, por meio de cursos de nível master (MBAs), ministrados pela Universidade Católica de Brasília. - DECISÃO Nº 802/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI-2007/022 e da documentação que o acompanha, considerando cumprida a determinação expressa no item II da Decisão nº 6.917/2006; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO Nº 35.859/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.403/05) - Aposentadoria de MARIA RODRIGUES DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 803/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.731/06 (apenso o Processo GDF nº 80.039.058/04) - Aposentadoria de JOVENINA VALADÃO DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 804/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.240/07 - Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2007, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transportes de valores para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 738/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 01/2007 - METRÔ/DF, de seus anexos e demais documentos constantes dos autos; II - determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que proceda à correção da rubrica orçamentária que lastreia o certame em causa, devendo constar o programa de trabalho 26.122.2800.8517.6137, natureza de despesa 33.90.39, fonte 220, uma vez que a entidade está vinculada à Secretaria de Estado de Transportes, conforme o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.614/86 (anexo o Processo GDF nº 53.000.636/86) - Reversão da pensão militar

a favor de ROSANGELA GOMES RODRIGUES FERREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 805/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de acostar aos autos declaração de percepção ou não de vencimentos, pensões ou proventos dos cofres públicos, firmada pela filha do extinto militar, Sra. ROSANGELA GOMES RODRIGUES FERREIRA.

PROCESSO Nº 581/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.143/01) - Pensão militar instituída por ADAUTO VENTURA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 806/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar o CBMDF, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de elaborar novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 12 do Processo nº 053.001.143/01, que deve ser tornado sem efeito, corrigindo o número de dias relativos ao ano de 2001 de 313 para 284, e o tempo total de serviço prestado pelo instituidor de 10.110 dias (27 anos, 8 meses e 15 dias), para 10.082 dias (27 anos, 7 meses e 17 dias); III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.242/05 - Auditoria de regularidade efetivada na Administração Regional de Brazlândia - RA IV, com vistas à verificação da cobrança da taxa de outorga onerosa por alteração de uso de imóveis públicos. Aos autos juntou-se pedido de oferecimento de sustentação oral de defesa. - DECISÃO Nº 807/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, autorizou a sustentação oral pleiteada para a Sessão Plenária de 29 de março de 2007, disso dando ciência ao solicitante, nos termos do § 1º do art. 60 do RI/TCDF, após o que será examinado, pela Relatora, o mérito do recurso.

PROCESSO Nº 5.140/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.777/82; apenso o Processo GDF nº 30.007.353/00) - Pensão civil concedida a MERCEDES DE OLIVEIRA PEREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 808/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 122/124 do Processo GDF nº 30-007.353/2000, apresentados pela Secretaria de Estado de Governo do DF, em atendimento ao determinado na Decisão nº 5.304/06; II - considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão de nº 5.304/06; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, na forma a seguir indicada: a) retificar a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 124 do Processo GDF nº 30-007.353/00 para incluir na soma dos dias averbados, para aposentadoria e para adicionais, os 365 dias de serviços prestados ao Ministério do Exército de 10.11.45 a 30.10.46; pois apesar de na descrição constar que esses dias foram averbados para todos os efeitos, na referida certidão constam como averbados apenas os 3.384 dias de serviços prestados ao Ministério da Aeronáutica, de 15.02.47 a 2.02.56; b) retificar o título de pensão de fl. 123 do Processo GDF nº 30-007.353/00 para calcular o ATS no percentual de 39%; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 12.069/06 (apenso o Processo GDF nº 80.017.416/02) - Aposentadoria de ELIZETE MORTOZA DA CUNHA-SE. - DECISÃO Nº 809/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame; II - autorizar a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) recalcular o percentual de incorporação da parcela Gratificação de Regência de Classe - GRC, haja vista que nos demonstrativos de fls. 80 e 96 - apenso não se descontou o período posterior a 30.12.99, em que a servidora exerceu o cargo de Diretora da Escola Classe 12 da Ceilândia - FG 04, conforme informações constantes às fls. 8, 10, 22 e 78 - apenso e fls. 1/2 dos autos, anexando a cópia dos atos de nomeação/exoneração desse cargo e de outros que porventura a servidora tenha ocupado de 30.12.99 até a aposentadoria; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 98 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para: b.1) alterar o enquadramento da interessada para o Nível 2, Classe B, Padrão 25-2F, conforme registrado no ato concessório; b.2) corrigir o percentual da parcela Gratificação de Regência de Classe - GRC, nos moldes previstos no item "a", atentando para as devidas correções no Sistema SIGRH, não sem antes notificar a servidora para, se for do seu interesse, com fundamento na Decisão nº 2.364/06, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, em virtude de eventual redução estipendiária; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; III - dispensar a reposição ao erário das quantias recebidas indevidamente de boa-fé, por tratar-se de verba paga por equívoco da Administração. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.766/06 - Estudo determinado à 4ª ICE, por meio do item II da Decisão nº 1.573/06, proferida nos autos do Processo nº 25.387/05, acerca da regularidade da forma de cálculo e da natureza jurídica da parcela Auxílio-Invalidez, no âmbito da Lei nº 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares do DF, ante a possibilidade de afronta ao art. 37, inciso XIV, da CF, pela ocorrência do "efeito cascata" - DECISÃO Nº 810/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - preliminarmente autorizar a audiência da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões que entenderem pertinentes quanto à forma de cálculo do auxílio invalidez sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares; II - autorizar o envio de cópia da instrução e do parecer do Ministério Público de Contas, da declaração de voto e desta decisão às jurisdicionadas mencionadas no item anterior, de modo a facilitar a compreensão da matéria; III - autorizar, ainda, o envio dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto da Relatora, será publicada em anexo à ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 15.335/06 (apenso o Processo GDF nº 80.020.120/02) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA JOSÉ CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 811/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 175/06-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, a complementação da aposentadoria em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.165/06 - Edital de Concorrência nº 01/2006, do Banco de Brasília S.A., que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de modernização integral do conjunto de 6 (seis) elevadores do Edifício Brasília, localizado no Setor Bancário Sul. - DECISÃO Nº 812/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação anexada às fls. 320 a 328, por meio da qual foi verificado o cumprimento da Decisão nº 6.930/06 pelo BRB; II) considerar cumpridas as diligências constantes na referida decisão; III) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.612/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.734/00) - Reforma de JOSÉ DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 813/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal, com base no item "1.I" da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1.284/03, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional; III - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente da medida alvitrada no item II; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.620/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.590/04) - Aposentadoria de ELENICE TIBURCIO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 814/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.258/06 - Contratações para o emprego de Analista Operacional - Estágio I, Especialidades: Engenheiros Químico, Mecânico, Eletrônico, Florestal, Agrônomo e Eletricista, Químico, Biólogo e Arquiteto, e Analista de Suporte A - Estágio I, Especialidade: Economista, da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.05. - DECISÃO Nº 815/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações feitas pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.05: Emprego: Analista Operacional - Estágio I Especialidade: Engenheiro Químico: Antonio Pedro Gomes Cardoso e Claudia Patricia Pereira Simões; Especialidade: Engenheiro Mecânico: Jean Cutrim Lopes; Especialidade: Engenheiro Eletrônico: Rodrigo da Silva Cardozo; Especialidade: Engenheiro Florestal: Fábio Bakker Isaias; Especialidade: Engenheiro Agrônomo: Thiago Alves Borges; Especialidade: Engenheiro Eletricista: Mauricio Regos Ransolim; Especialidade: Químico: Augusto Hosanna Assis de Oliveira e Edna Maria Teodoro; Especialidade: Biólogo: Alexei de Campos Dianese; Especialidade: Arquiteto: Marcio Ribeiro de Araujo Maciel; Emprego: Analista de Suporte A - Estágio I Especialidade: Economista: Marcelo Prates Grangeiro; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 37.339/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.517/04) - Aposentadoria de ELIZABETH SOUSA CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 816/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.452/06 - Admissões de Enfermeiros pela Secretaria de Saúde do DF, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 12/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05. -

DECISÃO Nº 817/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Enfermeiro, da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05: Adriana Carvalho Mello, Andrea Moraes Ribeiro, Cleire Daliana Kangkammer Rodrigues, Crissiane Vilela Souza Costa Ribeiro, Gisleine Sena, Augusto de Almeida, João Luiz de Paula Ribeiro, Karen Vasconcelos Kuhlmann, Karin Bastos Georgo, Karine Araújo Castro, Lívia Maria Bernado da Silva, Luciana Evangelista de Farias Teixeira Barreto, Maíra Figueiredo Dias, Maíra Gomes Barbosa da Silva, Marta Pazos Peralba Coelho, Mateus de Paula Von Glehn e Paloma Aparecida Carvalho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.541/06 (apenso o Processo GDF nº 53.000.507/97) - Reforma de SEBASTIÃO LEMOS COELHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 818/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar o CBMDF, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de observar o que vier a ser decidido: a) no Processo nº 3.362/04 (Auditoria de Regularidade realizada no CBMDF no 4º trimestre de 2004) quanto à equivalência do Curso de Formação de Cabos BM aos Cursos de Habilitação; b) no Processo nº 1.284/03, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional; III - autorizar a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente das medidas alvitradas no item II.

PROCESSO Nº 2.970/07 - Contratações para o emprego de Analista Operacional - Estágio I, Especialidades: Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Biólogo e Químico da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.05. - DECISÃO Nº 819/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Analista Operacional - Estágio I, efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10/10/05: Especialidade: Engenheiro Civil: George Ruy Cavalcante Ferro, Mauricio Ramos Jacintho de Almeida e Marcela Jacominy de Amorim Mendes: Especialidade: Engenheiro Químico: Marcelo Machado Carneiro; Especialidade: Engenheiro Eletrônico: Jose Jefferson Bandeira Filho; Especialidade: Engenheiro Mecânico: Heitor Masao Uno; Especialidade: Engenheiro Ambiental: Georgenis Trigueiro Fernandes; Especialidade: Engenheiro Florestal: Maria Cristina Sousa Karas; Especialidade: Biólogo: Ana Maria do Carmo Mota; Especialidade: Químico: Sandra Alves Nunes; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1.697/88 (anexo o Processo GDF nº 30.007.335/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de HILDERVAL TEIXEIRA-SO. - DECISÃO Nº 820/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo servidor Hilderval Teixeira; II. determinar à Secretaria de Estado de Obras do DF a observância dos termos da Decisão nº 5.927/06; III. dar conhecimento desta decisão ao recorrente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.173/95 (apenso o Processo GDF nº 250.000.419/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Obras do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades em desapropriação de áreas. - DECISÃO Nº 821/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar: a) à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, dê cumprimento ao determinado nos itens III e IV da Decisão nº 5.949/06-APM; b) à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, dê cumprimento ao item V da Decisão nº 5.949/06 - APM; II. alertar ambas as jurisdicionadas da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 01/94; III. dar conhecimento dos autos, em especial das r. Decisões de nºs 8.452/97 e 5.949/06 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ante à nova vinculação da TERRACAP àquela Pasta; IV. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3.448/98 (apensos os Processos TCDF nºs 433/96, 442/96, 1.422/97, 2.717/97, 2.748/97, 2.750/97, 2.751/97, 2.887/97, 3.825/97, 4.628/97, 961/98, 3.814/98; apensos os Processos GDF nºs 94.000.687/95, 94.001.147/95, 94.001.186/95, 94.000.301/96, 94.000.027/98, 94.000.028/98, 94.000.611/98) - Prestação de contas anual do então Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 822/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar a audiência do Sr. Luciano Sales Oliveira, ante a possibilidade de serem as contas julgadas irregulares, para, no prazo regimental, apresentar as razões de justificativa, haja vista a ocorrência de: a) dano ao erário decorrente das irregularidades noticiadas nos Processos nºs 2.936/99 e 2.945/99, sintetizadas no quadro abaixo: Processo nº 2936/99, Irregularidades: - autorização indevida de despesas fora do objeto do contrato de publicidade; - subcontratação de empresa para realização de serviços, cuja execução era de responsabilidade da firma MAKPLAN; - pagamento de taxas de agência em despesas de natureza diferente da publicidade; Processo nº 2945/99, Irregularidades: - desvio de finalidade pública na realização de despesa de propaganda; - realização de despesa, com recursos destinados à publicidade, em natureza distinta; b) divergências existentes entre os registros contábeis, os saldos do almoxarifado, os termos de verificação dos bens em estoque e o demonstrativo do Ativo Permanente, conforme apreciado nos §§ 20, 41, a) e b) e 42 da instrução (fls. 156 e 161); c) falhas no registro da conta Responsáveis por Danos; d) não-prestação de contas à Secretaria de Administração - SEA do benefício vale alimentação/refeição concedido a seus servidores, contrariando o disposto nos itens 17, 21 e 26 da Portaria nº 58, de 29.11.1995 daquela Pasta; II. determinar ao SLU que: a) informe, nas suas futuras prestações de contas, no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução/TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, o andamento das seguintes ações de execução de dívida, perante as 1ª e 6ª Varas da Fazenda Pública do DF: Processos nºs 2004.01.1.071415-9 e 2005.01.1.044898-5; b) faça constar de seus registros (conta contábil nº 112290500 - Responsáveis por danos) o débito apurado conforme Decisão nº 1.054/2004 - CSPM (Processo-TCDF nº 2.945/1999), cuja implementação será objeto de verificação em PCA´s subseqüentes; III. determinar, ainda: a) o arquivamento dos Processos-TCDF nºs 2.397/1997, 3.327/1997, 4.794/1997, 961/1998, 2.887/1997, 433/1996, 442/1996, 1.422/1997, 2.717/1997, 2.748/1997, 2.750/1997, 2.751/1997, 3.825/1997, 4.628/1997 e 3.814/1998; b) a devolução à jurisdicionada dos Autos nºs 094.000.301/1996, 094.000.687/1995, 094.001147/1995, 094.001186/1995, 094.000027/1998 e 094.000028/1998 e dos Inventários Físico e Patrimonial apensos a esta PCA; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1.017/01 (apenso o Processo GDF nº 30.003.071/01) - Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2001, realizada pela Gerência de Auditoria e Controle da Diretoria de Auditoria e Controle, vinculada à então Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (à época o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo local), tendo por objeto a verificação da regularidade do Contrato de Gestão celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e o ICS - Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 823/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. julgar parcialmente procedentes os Embargos de Declaração, para corrigir no item I, "in fine", do Acórdão nº 133/06, a remissão às alíneas "a", "f" e "c", para considerá-las "a", "b" e "c"; II. dar conhecimento aos embargantes desta decisão ; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.045/01 (apenso o Processo GDF nº 54.000.199/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de diárias cumulado com ajuda de custo a policiais militares participantes de cursos realizados fora do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 824/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 230/284 do Apenso nº 054.000.199/2001, para, no mérito, considerar parcialmente atendidas as diligências constantes do item IV da Decisão nº 3.519/2006 - CSPM; II. reiterar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre os valores individualizados que deveriam ter sido pagos, a título de ajuda de custo, aos militares indicados às fls. 232 do Processo nº 054.000.199/2001; III. alertar o Comandante-Geral da Corporação de que o não-atendimento das determinações do Tribunal, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, dando-lhe conhecimento do Trabalho de Correição de fls. 313/314; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1.407/02 (apenso o Processo TCDF nº 1.545/03; apenso o Processo GDF nº 40.001.234/01) - Aposentadoria de JORGE CARDOSO PIRES-SEF. Aos autos juntou-se pedido de oportunidade para oferecimento de sustentação oral de defesa, apresentado pelo interessado. - DECISÃO Nº 825/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu deferir, em nome da ampla defesa, o pedido de sustentação oral formulado nos autos, fixando a data de 27.3.2007 para o julgamento e intimando a parte com a antecedência prevista no Regimento Interno.

PROCESSO Nº 702/03 (apenso o Processo GDF nº 101.451/03) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 826/07.- O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos apresentados às fls. 423/451, considerando parcialmente cumprida a diligência ordenada pelo item II da Decisão nº 4.961/05 - CSPM; II. determinar à Câmara Legislativa do DF e ao FASCAL que ultimem as providências necessárias para se buscar o ressarcimento dos valores objeto dos Atos da Mesa Diretora nºs: 135/1995, 141/1995, 037/1998, 041/1998, 112/1998, 15/1999, 17/1999, 60/1999, 82/1999, 11/2000, 17/2000, 23/2000, 34/2000, 39/2000, 51/2000, 64/2000, 02/2001, 09/2001, 20/2001, 27/2001, 32/2001, 46/2001, 71/2001, 73/2001, 76/2001, 78/2001, 03/2002, 08/2003, 22/2003, 53/2003, 78/2003, 88/2003 e 89/2003, sendo que a efetividade destas medidas deverá ser noticiada nas próximas contas do FASCAL; III. autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 783/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.554/03) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 33/2002-Reservada, Conselheiro Jorge Caetano) para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude (atual Secretaria de Esporte), constante do Processo nº 1.019/03, desdobrado em várias TCE´s (nove processos). - DECISÃO Nº 827/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Oficio de fls. 174, 175 e 254, que cientificou, respectivamente, o Sr. Luiz Antônio Soares Romariz, a Federação Metropolitana de Judô e o Sr. Sérgio Luis Lisboa de Almeida a efetuarem e comprovarem o recolhimento do débito indicado (R$ 36.977,34) junto à Secretaria de Fazenda do DF; II. julgar irregulares as contas, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94 e na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, a notificação dos responsáveis para, em 30 (trinta) dias, efetuarem e comprovarem o recolhimento do débito apurado nos autos; IV. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 2.481/04 (apenso o Processo GDF nº 141.002.621/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa de Brasília - RA I, em cumprimento à deliberação constante do item II, alínea "b", da Decisão nº 1247/2002. - DECISÃO Nº 828/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos comprovantes de recolhimento acostados às fls. 171 e 172, considerando os servidores Valdir Francisco de Araújo e Paulo Henrique Leão Moraes, respectivamente, quites com o erário distrital, neste caso; II. tomar conhecimento dos pedidos de parcelamento de débito de fls. 167/168 e 169/170, para, no mérito, acolhê-los em parte; III. determinar à Secretaria de Governo, com fulcro no inciso I, parágrafo único, art. 180 do RI/TCDF, que promova desconto em folha de vencimentos dos servidores Laudimiro Dias Pereira e Liliana Balduíno de Souza Gonzaga, Matrículas nºs 99683-1 e 0152814-9, da multa que lhes foi atribuída em razão da condenação expressa no Acórdão nº 255/2005, publicado no DODF de 12.12.2005; IV. determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Governo que noticie ao Tribunal acerca das providências adotadas, devendo ser juntada a respectiva documentação comprobatória da efetiva implementação dos descontos; V. esclarecer à jurisdicionada que: a) tendo em conta os pedidos de parcelamento formulados pelos responsáveis junto a esta Corte em 20.10.2006 e 20.11.2006, o valor das parcelas a serem descontadas deverá ser fixado em 10% da remuneração dos servidores, na forma disposta no art. 46 da Lei nº 8.112/90, devendo o saldo devedor ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2007, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito; b) o andamento dos referidos descontos deverá ser informado ao Tribunal no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98; VI. autorizar o arquivamento dos autos, bem como o retorno do apenso à origem. Impedido de participar do julgaemnto deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 3.524/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.517/92) - Reforma de JOSÉ DUVAL HERCULANO-CBMDF. - DECISÃO Nº 829/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou, no prazo de 60 (sessenta) dias, diligência ao CBMDF para: I. retificar o ato de fls. 41/42 - Processo nº 053.000.517/92, com a finalidade de incluir o artigo 51, inciso II, e § 1º, alínea "b", da Lei nº 7.479/86, bem como os artigos 20, § 1º, inciso I e 63 da M.P. nº 2.218/2001, no ato concessório; II. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30 do processo apenso, para consignar o ATS no percentual de 28%; III. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 44 do Processo nº 053.000.517/92, com a finalidade de consignar corretamente a parcela Adicional de Tempo de Serviço, considerando que o tempo de serviço prestado como servidor público não deve ser computado para esse fim, nos termos do artigo 123, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.479/86.

PROCESSO Nº 3.647/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.598/03) - Reforma de JAILTON COSTA DOS REIS-CBMDF. - DECISÃO Nº 830/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar diligência para o CBMDF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I. acostar aos autos laudo médico emitido pela Junta Superior de Saúde, homologando o laudo da Junta de Inspeção de Saúde de fls. 2 - Processo nº 053.000.598/2003-GDF, atestando que a doença da qual padece o militar é Alienação Mental; II. esclarecer, circunstanciadamente, se o militar em questão, antes de ser excluído da Corporação, foi agregado por motivo de deserção, atentando para o fato de que o tempo passado como desertor não é computável para nenhum efeito, conforme disposto no artigo 123, § 4º, letra "c", da Lei nº 7.479/86; III. esclarecer, ante os termos do Decreto nº 24.559/04, qual a providência adotada para verificar a medida conveniente ao caso, nos termos do item 1.17 do Anexo B - RPMED/CBMDF: medida de segurança, interdição, administração provisória ou outros casos, na forma prevista em lei.

PROCESSO Nº 263/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.732/89; apenso o Processo GDF nº 30.004.373/03) - Pensão civil instituída por RITA DE CÁSSIA MOURA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 831/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.930/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.587/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a viatura oficial. - DECISÃO Nº 832/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE em exame; II. relevar os atrasos apontados pela Instrução; III. considerar satisfatórias as apurações levadas a efeito nos autos da TCE em tela, cuja conclusão apontou o Sr. André Vieira Queiroz, condutor do veículo particular, como único responsável pelas avarias ocasionadas à viatura GM Blazer, pertencente à PMDF; IV. considerar regular o encerramento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000.587/2005, com fulcro no § 1º, art. 13, da Resolução nº 102/98, haja vista que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário recai exclusivamente sobre terceiro não vinculado à Administração Pública Distrital; V. determinar o encaminhamento do Processo nº 054.000.587/2005 (apenso) à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com vistas à cobrança judicial do prejuízo apurado nos referidos autos, cujo valor atualizado pelo SINDEC, nos termos da Portaria nº 212/2002, perfaz o montante de R$ 10.965,15 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos); VI. determinar à PMDF que, doravante: a) observe com mais rigor os prazos estipulados na Resolução nº 102/98, bem como as respectivas dilações concedidas por esta Corte; b) alerte as unidades daquela Corporação de que a instauração de inquérito técnico para apuração de fatos ensejadores de dano ao erário não deve retardar a comunicação do ocorrido à autoridade administrativa competente para a adoção do procedimento da tomada de contas especial cabível, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preconizado nos §§ 1º e 2º, do art. 1º da aludida resolução; VII. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.659/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.420/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a viatura oficial. - DECISÃO Nº 833/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em exame, considerando regular o seu encerramento, com a absorção do prejuízo pelos cofres públicos; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.026/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.749/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do furto de veículo oficial. - DECISÃO Nº 834/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em exame; II. determinar a citação dos servidores Juarez Alves Moreira, motorista do veículo na ocasião em que foi furtado, e Joilson Carvalho da Silva, Chefe da Seção de Transportes; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 34.739/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.153/05, 40.006.192/05) - Tomada de contas anual da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 835/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em exame, relevando o atraso verificado; II. relevar a ausência das manifestações do Organizador das contas, acompanhadas dos documentos pertinentes, e do órgão do Controle Interno sobre a situação dos responsáveis perante a Fazenda Pública, posto que não houve execução orçamentária na SEFAU, em 2004; III. julgar regulares as contas da SEFAU, referentes ao exercício de 2004, com fundamento nos arts. 17, inciso I e 24, I, da LC nº 1/94, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.840/06 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 836/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar ao DER que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua a TCE objeto do Processo nº 113.004.578/06, encaminhando-a à Corregedoria-Geral do DF, disso dando ciência a esta Corte; II. retornar os

autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.562/07 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal com o fim de apurar responsabilidades pelo pagamento de encargos moratórios, objeto de exame do Processo nº 113.007.116/05. - DECISÃO Nº 837/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da representação; II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, conclua a TCE objeto do Processo nº 113.007.116/05, encaminhando-a à Corregedoria-Geral do DF, dando ciência do feito a esta Corte; III. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.570/07 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados em decorrência do pagamento de encargos moratórios. - DECISÃO Nº 838/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar ao DER que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a TCE objeto do Processo nº 113.001.980/06; II. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

Os Processos nºs 3.007/78, 4.284/94, 1.100/95, 6.370/95, 624/99, 1.858/99, 211/01, 1.450/03, 7.806/05, 23.856/05 e 9.294/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com a Resolução 161/03.

Após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro JORGE CAETANO, a Procuradora do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS ausentou-se da sessão, passando a representar aquele "Parquet" o Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 16.994/06.

Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 105 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO I DA ATA Nº 4066
SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE MARÇO DE 2007.
(VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

Processo nº: 41315/05 (GDF nº 278.000.035/03 – GDF)
Origem: Secretaria de Estado de Saúde
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Ementa: Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de BEZUITA TEODORIO RAMOS. Ato publicado em 28.03.03. Diligência (acerto de contas). Razões de defesa apresentadas. Instrução opina pela legalidade do ato, com procedência das razões de defesa. M.P, contrário à transformação em VPNI das diferenças até então percebidas pelos servidores beneficiários das referidas transposições, opina pela ilegalidade do ato. Transposições: matéria pacificada (Decisão nº 3816/04). Legalidade. Improcedência das justificativas apresentadas. Ressarcimento, por ter havido erro crasso de procedimento, nos termos do Enunciado TCDF nº 79.

Parecer do Ministério Público: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Data de inserção em pauta: 28.02.2007

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a aposentadoria de BEZUITA TEODORIO RAMOS, matrícula n° 110.854-9, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde I – AOSD – Hematologia e Hemoterapia, Classe Única, Padrão XX, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, com proventos proporcionais, nos termos do art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, de acordo com o ato publicado no DODF de 28.03.03 (fl. 18-apenso).

2.Na Sessão Ordinária de 20.06.06, a Consª. Anilcéia Machado, então Relatora dos autos, votou no sentido de que a jurisdicionada, em diligência preliminar, substituísse o abono provisório constante dos autos (fl. 21-apenso), a fim de calcular os proventos de acordo com o item II do § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/981, ou seja, alterar sua proporcionalidade de 80% para 75%, bem como alterar o percentual da parcela ATS de 27% para 26%.

3.Naquela ocasião, o Tribunal, acolhendo voto que proferi, autorizou o retorno dos autos à origem, em diligência preliminar, "para que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto" (Decisão nº 2946/06).

4.Analisando o cumprimento de referida deliberação, a unidade técnica assevera que:

a servidora apresentou suas razões de defesa (fl. 22-apenso), justificando que as impropriedades apontadas em sua aposentadoria ocorreram em virtude de erro administrativo e que os valores foram recebidos de boa-fé, razão por que solicita a dispensa de ressarcimento das importâncias pertinentes;

as justificativas apresentadas pela servidora podem ser consideradas procedentes, embora a decisão guerreada tenha falado apenas em "acerto de contas", na medida em que a servidora não contribuiu para as impropriedades apontadas nos autos;

o novo abono provisório juntado aos autos (fl. 60-apenso) atende as providências sugeridas na instrução anterior, de forma a consignar corretamente os percentuais de ATS (26%) e da proporcionalidade dos proventos (75%), bem como a correção do valor da parcela VPNI – Lei nº 2816/01;

5.Nessas condições, a instrução, tendo por cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2946/06, pugna por que o Plenário considere procedentes as justificativas apresentadas pela servidora e legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame.

6.O Ministério Público, representado pela Procuradora-Geral, em exercício, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, reportando-se ao entendimento consignado anteriormente no parecer nº 746/06-CF (fl. 10) – contrário à transformação em VPNI das diferenças até então percebidas pelos integrantes da carreira de Assistência Pública à Saúde - , conclui pela ilegalidade da presente concessão, sem prejuízo de se ordenar o ressarcimento ao erário, haja vista a existência de erro crasso de procedimento.

7.É o relatório.

VOTO

8.A questão envolvendo as transposições ocorridas nas diversas especialidades da Carreira Assistência Pública à Saúde encontra-se pacificada, vez que retornaram ao nível de escolaridade original, em face da reestruturação da citada carreira provocada pelas Leis nºs 3320/04 e 3734/06, consoante entendimento ventilados nas Decisões TCDF nºs 3816/04 e 2384/06, adotadas nos Processos nºs 1839/03 e 493/98. Inclusive, destaco que os argumentos defendidos pela nobre Procuradora-Geral, no parecer precedente nº 746/06-CF (fl. 10), foram afastados por ocasião da diligência ordenada pela Decisão nº 2946/06 (fl. 15).

9.A servidora foi admitida em 01.11.76. Não obstante, o órgão de origem computou 364 dias no citado ano (fls. 20 e 21-apenso), quando o correto seriam apenas 61 dias.

10.Em função desse erro crasso, reduziram-se os percentuais das parcelas ATS (de 27 para 26%) e proporcionalidade de proventos (de 80% para 75%), nos termos do art. 8º, § 1º, inciso II, da EC nº 20/982, providência levada a efeito no abono provisório de fl. 60-apenso e no mapa de tempo de serviço de fl. 52. Registro que o acréscimo anual de 5% somente é devido após adquirido o direito à aposentadoria proporcional (a servidora completou o tempo mínimo, incluído o pedágio, em 23.10.01 e conta com apenas 521 dias para esse fim).

11.O Enunciado TCDF nº 79 pontua o "erro crasso de procedimento" como hipótese obrigatória de ressarcimento ao erário.

12.Registro que o citado Enunciado nº 79 foi mantido por ocasião do exame do Processo nº 3109/04 (Decisão Administrativa nº 51/053).

13.Naqueles autos, o Tribunal acompanhou voto que proferi, nos seguintes termos:

"10.As decisões judiciais transcritas pelo Relator evidenciam um raciocínio básico quase constante: erro de interpretação. Em torno deste denominador comum gravitam a boa-fé, o caráter alimentar dos estipêndios, e o princípio da segurança jurídica, como fundamentos complementares das decisões.

11.Assim me parece deva ocorrer também nesta Casa.

12.O erro de interpretação é conditio sine qua non à dispensa do ressarcimento. Em sendo detectado, ele afasta o erro imotivado, resultante da desídia ou do mero desconhecimento da lei.

13.A boa-fé, segundo o Código Civil, é presumida, ou seja, não necessita de comprovação, ao contrário da má-fé. Consubstancia ela um imperativo ético. Na hipótese de enriquecimento sem causa contra o erário, penso que é sempre condição complementar, nunca principal. Em sendo detectado erro crasso, seus efeitos devem ser mitigados.

14.Os atos administrativos, imperativos que são, gozam da presunção juris tantum de legalidade, invertendo-se essa regra apenas quando os atos forem contestados, caso em que é transferido o ônus da prova para quem invoca vícios ou defeitos que os levem à invalidade. A presunção de legalidade é, então, um atributo inerente, inato ao ato.

15.Os estipêndios têm, consabidamente, natureza alimentar, conforme reiteradamente decide o Judiciário.

16.Tenho que as qualificações supra - boa-fé, presunção de legalidade e caráter alimentar -, não podem ser consideradas isoladamente, na análise de um ato de concessão, visto que duas são inerentes ao ato administrativo e uma inafastável da natureza dos estipêndios. E, em assim sendo, conclui-se que tampouco vão tornar mais rígida ou excepcional referida análise, ao argumento de estarem sendo consideradas simultaneamente na aferição de erro de interpretação, como, tampouco, podem ser subtraídas no caso de erro de procedimento. Elas estarão sempre presentes nos atos de concessão, ressalvada a má-fé.

17.De sua vez, tenho que o princípio da segurança jurídica merece uma reflexão mais detida. Considerado uma das vigas mestras da ordem jurídica, é entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. Sua importância tem tido considerável crescimento, a ponto de, mesmo nas situações que na origem apresentam vícios de ilegalidade, a ele está ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas. Nada obstante, penso que sua utilização deve ter por suporte critério previamente estabelecido, em relação ao tempo de retroação, que, se as reiteradas decisões plenárias assim confirmarem, pode ser o da prescrição qüinqüenal para a Administração em relação aos seus administrados, conforme interpretação constante do Parecer nº 0061/04-IMF, Processo nº 3147/93 (apenso o de nº 030.005.178/92 – GDF).

18.Feitas essas breves considerações a respeito dos pretendidas acréscimos ao multicitado Enunciado, e considerando que:

a) a inexistência de má-fé indica a existência de boa-fé na hipótese de falha na interpretação de norma de regência; esta - boa-fé - deve ser mitigada nos caos de erro crasso de procedimento, porquanto excluí a incerteza da intenção do agente, mas não o erro patente;

b) o patrimônio público é, por força de lei, indisponível. Assim, quem de boa-fé, que permeia quase todos os atos administrativos, recebeu a maior dos cofres públicos, de boa-fé deve restituir as quantias recebidas indevidamente;

c) na hipótese de enriquecimento sem causa contra o erário, a boa-fé deve ser revestida de condição complementar, nunca principal;

d) em sendo a boa-fé e a presunção de legalidade inerentes ao ato administrativo, bem assim inafastável o caráter alimentar dos estipêndios, necessária e implicitamente já estão eles presentes no cogitado enunciado;

e) a dispensa de valores indevidamente recebidos deve ocorrer com critério e parcimônia, em homenagem ao contribuinte;

f) na eventualidade de este TC vir a estabelecer critério relativo a tempo de retroação, para fins de aplicação do princípio da segurança jurídica, outro deverá ser o enunciado, que, ao invés de imposto, abrigará reiteradas decisões plenárias de igual sentido;

g) a redação do atual Enunciado nº 79 deve continuar tendo por objetivo apenas a identificação da natureza de falhas ou impropriedades em si, eventualmente cometidas pela Administração quando da edição de ato de concessão;

h) se consideradas isoladas ou conjuntamente, a boa-fé, a presunção de legalidade - porque inerentes ao ato - e o inafastável caráter alimentar dos estipêndios não vão excepcionar nem flexibilizar ou tornar mais rígida a isenção de restituição dos valores pagos indevidamente, porque implícitos em quaisquer dessas situações; o que faz diferença é a natureza da falha, qual seja, erro de interpretação ou de procedimento.

Voto, assim, na linha da instrução, porque o Plenário mantenha o atual teor do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudências deste Tribunal, porque nele implícitos os acréscimos sugeridos pelo nobre Relator, além de, caracterizada a inexistência de razoável justificativa para o dispêndio de recursos públicos, nem para a percepção pelos beneficiários, ser imperativa a busca do ressarcimento ao erário".

14.Também fiz consignar em outras oportunidades (v.g. Processo nº 2243/99 - Decisão nº 3334/054), que o elemento boa-fé não deve obstaculizar a ação do Tribunal. Caso contrário, o disposto no art. 46 da Lei nº 8112/905 (Lei DF nº 197/91) e as decisões proferidas não alcançariam nenhum efeito retroativo, pois a regra quase absoluta é que os pagamentos, na área de pessoal, derivam de falhas da própria Administração, portanto sem participação efetiva dos servidores beneficiados.

15.Nesse sentido, acompanho entendimento manifestado pelo Parquet, no sentido de que as justificativas apresentadas pela servidora devem ser consideradas improcedentes, vez que baseadas exclusivamente na boa-fé e na falha atribuída à Administração.

Considerando que o exercício da ampla defesa e do contraditório já foi oportunizado à servidora e que, sem objeção sua, foram feitas as correções que se fizeram necessárias no SIGRH, VOTO, parcialmente de acordo com a instrução e com o Ministério Público, por que o Plenário:

I – considere:

a) cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2946/06;

b) improcedentes as razões de justificativas apresentadas;

c) legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; e

II - determine à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure, para fins de ressarcimento ao erário, as quantias pagas a maior à servidora, em razão da proporcionalidade dos proventos (80% no lugar de 75%) e do percentual da parcela ATS (27% no lugar 26%), observando o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90, falhas decorrentes de erro crasso de procedimento, a teor do Enunciado TCDF nº 79, providência que será objeto de verificação em futura auditoria do Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007.

Marli Vinhadeli, Conselheira

(VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

Processo nº: 41315/05 - A (GDF nº 278.000.035/03 – GDF)

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Ementa: Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de BEZUITA TEODORIO RAMOS. Ato publicado em 28.03.03. Diligência (acerto de contas). Razões de defesa apresentadas. Instrução opina pela legalidade do ato, com procedência das razões de defesa. M.P, contrário à transformação em VPNI das diferenças até então percebidas pelos servidores beneficiários das referidas transposições, opina pela ilegalidade do ato. Transposições: matéria pacificada (Decisão nº 3816/04). Legalidade. Improcedência das justificativas apresentadas. Ressarcimento, por ter havido erro crasso de procedimento, nos termos do Enunciado TCDF nº 79.

VOTO COMPLEMENTAR

A falha apontada nos autos originou-se do cômputo de 364 dias no ano de 1976, conforme demonstrativo de fls. 20 e 21-apenso, quando o correto seriam apenas 61 dias, vez que a servidora foi admitida na SES em 01.11.76. Por falta de amparo legal, o órgão de origem reduziu a proporcionalidade dos proventos da servidora (de 80% para 75%) e o percentual da parcela ATS (de 27% para 26%).

2.Caracterizado o erro crasso, nos termos do Enunciado TCDF nº 79 e tendo em conta o art. 46 da Lei nº 8112/90, votei pela necessidade de ressarcimento ao erário das importâncias pertinentes (fls. 30/37).

3.O Tribunal, acompanhando Voto do Consº Renato Rainha, trilhou entendimento no sentido de dispensar o ressarcimento, alegando, entre outras razões, a necessidade de preservar a segurança jurídica, a boa-fé na percepção dos valores e que a falha foi atribuída à Administração.

4.Não me importo em restar vencida no julgamento dos processos. Todavia, julgo pertinente fazer as observações a seguir.

5.A redação do Enunciado TCDF Nº 79, prevendo taxativamente a necessidade de ressarcimento nos casos de erro crasso de procedimento, foi mantida, frise-se, em desfavor dos argumentos que ora sustentam a decisão majoritária adotada nesses autos.

6.Naqueles autos, o Tribunal acompanhou voto que proferi, nos seguintes termos:

"10.As decisões judiciais transcritas pelo Relator evidenciam um raciocínio básico quase constante: erro de interpretação. Em torno deste denominador comum gravitam a boa-fé, o caráter alimentar dos estipêndios, e o princípio da segurança jurídica, como fundamentos complementares das decisões.

11.Assim me parece deva ocorrer também nesta Casa.

12.O erro de interpretação é conditio sine qua non à dispensa do ressarcimento. Em sendo detectado, ele afasta o erro imotivado, resultante da desídia ou do mero desconhecimento da lei.

13.A boa-fé, segundo o Código Civil, é presumida, ou seja, não necessita de comprovação, ao contrário da má-fé. Consubstancia ela um imperativo ético. Na hipótese de enriquecimento sem causa contra o erário, penso que é sempre condição complementar, nunca principal. Em sendo detectado erro crasso, seus efeitos devem ser mitigados.

14.Os atos administrativos, imperativos que são, gozam da presunção juris tantum de legalidade, invertendo-se essa regra apenas quando os atos forem contestados, caso em que é transferido o ônus da prova para quem invoca vícios ou defeitos que os levem à invalidade. A presunção de legalidade é, então, um atributo inerente, inato ao ato.

15.Os estipêndios têm, consabidamente, natureza alimentar, conforme reiteradamente decide o Judiciário.

16.Tenho que as qualificações supra - boa-fé, presunção de legalidade e caráter alimentar -, não podem ser consideradas isoladamente, na análise de um ato de concessão, visto que duas são inerentes ao ato administrativo e uma inafastável da natureza dos estipêndios. E, em assim sendo, conclui-se que tampouco vão tornar mais rígida ou excepcional referida análise, ao argumento de estarem sendo consideradas simultaneamente na aferição de erro de interpretação, como, tampouco, podem ser subtraídas no caso de erro de procedimento. Elas estarão sempre presentes nos atos de concessão, ressalvada a má-fé.

17.De sua vez, tenho que o princípio da segurança jurídica merece uma reflexão mais detida. Considerado uma das vigas mestras da ordem jurídica, é entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. Sua importância tem tido considerável crescimento, a ponto de, mesmo nas situações que na origem apresentam vícios de ilegalidade, a ele está ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas. Nada obstante, penso que sua utilização deve ter por suporte critério previamente estabelecido, em relação ao tempo de retroação, que, se as reiteradas decisões plenárias assim confirmarem, pode ser o da prescrição qüinqüenal para a Administração em relação aos seus administrados, conforme interpretação constante do Parecer nº 0061/04-IMF, Processo nº 3147/93 (apenso o de nº 030.005.178/92 – GDF).

18.Feitas essas breves considerações a respeito dos pretendidas acréscimos ao multicitado Enunciado, e considerando que:

a) a inexistência de má-fé indica a existência de boa-fé na hipótese de falha na interpretação de norma de regência; esta - boa-fé - deve ser mitigada nos caos de erro crasso de procedimento, porquanto excluí a incerteza da intenção do agente, mas não o erro patente;

b) o patrimônio público é, por força de lei, indisponível. Assim, quem de boa-fé, que permeia quase todos os atos administrativos, recebeu a maior dos cofres públicos, de boa-fé deve restituir as quantias recebidas indevidamente;

c) na hipótese de enriquecimento sem causa contra o erário, a boa-fé deve ser revestida de condição complementar, nunca principal;

d) em sendo a boa-fé e a presunção de legalidade inerentes ao ato administrativo, bem assim inafastável o caráter alimentar dos estipêndios, necessária e implicitamente já estão eles presentes no cogitado enunciado;

e) a dispensa de valores indevidamente recebidos deve ocorrer com critério e parcimônia, em homenagem ao contribuinte;

f) na eventualidade de este TC vir a estabelecer critério relativo a tempo de retroação, para fins de aplicação do princípio da segurança jurídica, outro deverá ser o enunciado, que, ao invés de imposto, abrigará reiteradas decisões plenárias de igual sentido;

g) a redação do atual Enunciado nº 79 deve continuar tendo por objetivo apenas a identificação da natureza de falhas ou impropriedades em si, eventualmente cometidas pela Administração quando da edição de ato de concessão;

h) se consideradas isoladas ou conjuntamente, a boa-fé, a presunção de legalidade - porque inerentes ao ato - e o inafastável caráter alimentar dos estipêndios não vão excepcionar nem flexibilizar ou tornar mais rígida a isenção de restituição dos valores pagos indevidamente, porque implícitos em quaisquer dessas situações; o que faz diferença é a natureza da falha, qual seja, erro de interpretação ou de procedimento.

Voto, assim, na linha da instrução, porque o Plenário mantenha o atual teor do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudências deste Tribunal, porque nele implícitos os acréscimos sugeridos pelo nobre Relator, além de, caracterizada a inexistência de razoável justificativa para o dispêndio de recursos públicos, nem para a percepção pelos beneficiários, ser imperativa a busca do ressarcimento ao erário".

7.O disposto no art. 46 da Lei nº 8112/90 não alcançaria nenhum efeito retroativo, pois a regra quase absoluta é que os pagamentos, na área de pessoal, derivam de falhas da própria Administração, portanto sem participação efetiva dos servidores beneficiados.

8.O erro crasso cometido pela Administração deve ser integralmente reparado, seja ele com efeitos favoráveis ao servidor ou ao erário.

9.Nesse sentido, o Tribunal decidiu orientar "os órgãos jurisdicionados, nos futuros ajustes financeiros que venham a ser realizados envolvendo concessões de aposentadorias, reformas e pensões, para: a) observar o prazo prescricional de cinco anos, tanto a favor do Distrito Federal, quanto a favor dos respectivos beneficiários, desde que não seja constatada má-fé por parte dos servidores ou pensionistas, porquanto, neste caso, não ocorrerá a prescrição dos créditos da Fazenda Pública, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal; b) adotar, como marco prescricional, a manifestação do interessado ou do Distrito Federal, quanto a correções e modificações implementadas em pagamentos de proventos e pensões, ou a data de surgimento do direito, nos casos em que a Administração esteja obrigada a agir de ofício em favor do administrado". (Processo nº 746/04 - Decisão nº 6657/06).

Por essas razões, mantenho o voto apresentado na Sessão de 06.03.07.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007.

Marli Vinhadeli, Conselheira

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 41.315/2005 (a).

Apenso: nº 278.000.035/2003 - GDF.

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ementa: . Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de BEZUITA TEODORIO RAMOS. Ato publicado em 28.03.2003. Diligência (acerto de contas). Razões de defesa apresentadas. Instrução opina pela legalidade do ato, com procedência das razões de defesa. Ministério Público de Contas contrário à transformação em VPNI das diferenças até então percebidas pelos servidores beneficiários das referidas transposições, opina pela ilegalidade do ato. Transposições: matéria pacificada (Decisão nº 3.816/2004). Legalidade. Improcedência das justificativas apresentadas. Ressarcimento, por ter havido erro crasso de procedimento, nos termos do Enunciado TCDF nº 79.

Acolhimento parcial das manifestações da 4ª Inspetoria de Controle Externo, do Ministério Público de Contas e da Senhora Relatora (Conselheira Marli Vinhadeli).

Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Verifico que a ilustre Conselheira Marli Vinhadeli, ao acolher as conclusões ofertadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, pugnou por que se tome conhecimento das razões de defesa de fl. 22, que trata de pedido de dispensa de ressarcimento ao erário, formulado pela inativa Bezuita Teodorio Ramos, em face do que estatuiu a Decisão nº 2.946/2006 (fl. 15).

Com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência e na Decisão nº 51/2005 (Processo nº 3.109/2004), a ilustre Relatora propõe que seja formalizado o ressarcimento ao erário, por entender que as falhas constatadas no cálculo da proporcionalidade dos proventos (Emenda Constitucional nº 20/1998) e do ATS, tipificam erro crasso de procedimento por parte da Secretaria de Estado de Saúde.

No Processo nº 3.109/2004 (Sessão Ordinária de 27.09.2005) defendi que o ressarcimento se impõe se for constatado o erro crasso de procedimento, ainda que presentes a falha na interpretação da norma, a boa-fé e o caráter alimentar dos estipêndios, hipótese na qual restará mitigada, excepcionalmente, a segurança jurídica.

Ocorre que, no presente caso, ao contrário da instrução, do Parquet e da Relatora, penso que não está configurado o erro crasso de procedimento, mas sim, o erro de interpretação da norma, pois penso que a aplicação do redutor de 80% em vez de 75% decorre, cumpre enfatizar, de falha de interpretação da norma contida no art. 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, que, a exemplo das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, peca pela sofrível clareza de suas disposições e, não raro, induz em erro o Administrador e provoca dissensão entre os interpretes.

Como defendi no Processo nº 3.109/2004 que o erro de interpretação compõe com o princípio da segurança jurídica, a boa-fé, a presunção de legalidade do ato administrativo e o caráter alimentar dos estipêndios a motivação de eventual dispensa de ressarcimento ao erário, não havendo qualquer prevalência entre eles, peço vênia para dissentir, parcialmente, da Senhora Relatora, a quem rendo merecidas homenagens, e VOTO por que se considere procedentes as razões de defesa apresentadas pela ex-servidora Bezuita Teodorio Ramos, dispensando-a do ressarcimento ao erário cogitado nos votos lançados às fls. 30/37 e 38/41.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

ANEXO II DA ATA Nº 4066
SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE MARÇO DE 2007.
(VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

Processo nº: 13.766/06

Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudos sobre a regularidade da forma de cálculo e natureza jurídica da parcela Auxílio-Invalidez, no âmbito da Lei nº 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares do DF, objeto da Decisão nº 1.573/06.

4ª ICE, verificando a ocorrência do "efeito cascata" e afronta ao art. 37, inciso XIV, da CF, sugere que o Tribunal de Contas alerte à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que poderá negar validade aos atos praticados com esteio na Lei nº 10.486/02, tabela V, anexo IV, que trata da forma de cálculo do Auxílio-Invalidez, com respaldo na Súmula nº 347 do STF.

Ministério Público acolhe as sugestões alvitradas pela instrução, com o adendo de que a Corte se reporte, no que diz respeito ao fundamento legal da aplicabilidade da vedação constante do art. 37, XIV, aos militares, o art. 42, § 1º, da Constituição Federal.

Voto divergente.

A fiscalização da constitucionalidade brasileira pode ser exercida mediante controle concentrado, praticado pelo STF, e controle difuso, realizado por outros Tribunais. A esta Corte de Contas, por força das disposições da Súmula 347 do STF, é devido o exercício do controle difuso de constitucionalidade, ou seja, quando houver um caso concreto a decidir.

É duvidosa a existência de pertinência temática, haja vista que o Distrito Federal não é atingido pela Lei nº 10.486/02, pois a União é quem repassa o recurso público para fazer frente à despesa instituída pela citada lei.

Voto, envio preliminar de cópia de peças informativas dos autos à PMDF e ao CBMDF para que se manifestem acerca da regularidade e da natureza jurídica da parcela em comento.

RELATÓRIO

O processo em apreço cuida de estudo determinado à 4ª ICE, por meio do item II da Decisão nº 1.573/06, proferida nos autos do Processo nº 25.387/05, acerca da regularidade da forma de cálculo e da natureza jurídica da parcela Auxílio-Invalidez, no âmbito da Lei nº 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares do DF, ante a possibilidade de afronta ao art. 37, inciso XIV, da CF, pela ocorrência do "efeito cascata".

A Decisão nº 1.573/06, em seu item II, deliberou no sentido de determinar à 4ª Inspetoria que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentasse estudo, em autos apartados, acerca da regularidade da forma de cálculo da parcela Auxílio-Invalidez, considerando-se os termos propostos pelo Ministério Público, bem como para a sua natureza jurídica.

Ao analisar o Processo nº 25.387/05, a 4ª ICE constatou a presença da parcela Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, instituída pela Lei nº 10.874/04. Assim, observando que a GCEF não foi considerada quando do cálculo do Auxílio-Invalidez, a instrução sugeriu alertar a Corporação para que corrigisse o cálculo dessa parcela.

Com posicionamento divergente, o Ministério Público, mediante o Parecer nº 191/06–DA, questionou a inserção da referida parcela na base de cálculo do Auxílio-Invalidez, sugerindo, em face do que dispõe o art. 37, inciso XIV1, da CF (após o advento da EC nº 19/98), estudos em relação à questão, sendo acolhido pela Corte, o que redundou na Decisão 1.573/06.

A 4ª Inspetoria, ao examinar a matéria, demonstra a composição atual da remuneração dos militares do Distrito Federal, instituída de forma unificada para a PMDF e o CBMDF pela MP nº 2.218/01 (convertida na Lei nº 10.486/02), incluindo as alterações promovidas nos arts. 53 e 63 da Lei nº 7.289/84, Estatuto da PMDF, e nos arts. 54 e 64 da Lei nº 7.489/86, Estatuto do CBMDF.

Aborda o histórico do auxílio-invalidez, citando a Lei nº 10.486/02 e tecendo as seguintes considerações:

8.Em relação à parcela Auxílio-Invalidez, cujo histórico traduz-se em questão tipicamente militar, fazem-se necessárias algumas considerações que contemplem aspectos desde sua instituição inicial como Etapa de Asilado. Assim, é conveniente citar a abalizada abordagem feita por Antônio Pereira Duarte2, a qual adota-se aqui, como histórico, da mesma forma que foi feito no RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 014/2000 (Processo nº 2.131/00):

"A diária de asilado surgiu inicialmente sob a denominação de etapa de asilado, destinando-se a dar amparo aos militares invalidados por alguma doença contraída ao longo do serviço ativo militar.

Por meio dos Decretos nos 2.774/30 e 3.547/38, foram aprovadas as instruções para o asilo de inválidos da pátria, objetivando prestar ao militar, inválido no serviço da Pátria, a assistência necessária ao seu conforto físico e moral.

Além da permanência no asilo, o militar inválido tinha assistência médica constante e recebia uma etapa de alimentação diária, e ainda as vantagens do soldo ou proventos de reforma a que tivesse direito.

Vários outros diplomas legais posteriores passaram a regular o benefício sendo que, com o advento da Lei nº 4.328/64, os militares inválidos que vinham recebendo a antiga etapa de asilado passaram a recebê-la com o novo nomen juris: diária de asilado.

Até então, o benefício só era destinado às praças acometidas de doenças incuráveis e/ou contagiosas. A Lei nº 4.863/65, alterando a redação do art. 148 da Lei nº 4.328/64, ampliou a abrangência da diária, estendendo-a também a todos os militares invalidados por doenças tipificadas em lei ou consideradas incuráveis.

A base de cálculo das diárias de acordo com o escalonamento previsto para as diárias de alimentação (arts. 148, 149, 150, parágrafo único e art. 37 da Lei nº 4.328/64) correspondia a 1 (um) dia de soldo.

Em 1981, com a edição do Decreto-Lei nº 1.901, ficou estabelecido, no seu art. 4º, caput, que as diárias de alimentação deveriam ser concedidas com base no Maior Valor de Referência – MVR. A diária de asilado, então, passou a ter como base de cálculo a diária de alimentação, fixada segundo os critérios contidos no decreto supracitado. A partir de 1991, contudo, o cálculo da diária de alimentação foi desatrelado da MVR, que havia sido extinta. Atualmente o benefício é pago segundo os parâmetros divulgados periodicamente pelo EMFA, através de Portarias. Somente recebem a diária de asilado os militares cujas reformas foram abrangidas pela vigência das leis, além das já citadas e nos 2.283/53, art. 7º; 1.316/51; 4.328/64 e 4.863/65. Isto porque através dos Decretos-Leis nos 728/69 e 957/69, a diária foi substituída pelo benefício denominado auxílio-invalidez, cuja base de cálculo mudou em relação à diária de asilado. A Lei nº 5.787, de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares vigente até o advento da Lei nº 8.237/91), determina que o seu valor será de 25% da base de cálculo, não podendo ser inferior a um soldo de Cabo. Tal modificação gerou inúmeras demandas judiciais, visto que a Administração, desrespeitando os direitos consolidados dos militares invalidados sob o império das leis anteriores ao Decreto-Lei nº 957/69, passou a pagar-lhes o auxílio-invalidez, causando considerável redução do benefício que vinham recebendo sob a rubrica diária de asilado.

Arrimados no princípio constitucional do direito adquirido e nos arts. 183 do Decreto-Lei nº 728 e 173 da Lei nº 5.787 os militares prejudicados pleitearam o restabelecimento do benefício.

Após iterativas decisões sobre o tema, foi editada a Súmula 162 do antigo TFR, orientada no seguinte sentido:

'É legítima a substituição da antiga Diária de Asilado concedida ao Militar Inativo, pelo Auxílio-Invalidez, desde que não importe em diminuição do total de seus proventos.'

Tal Súmula, não obstante, tem dado vazão a inúmeras discussões, a começar pelo fato de que a diária não integra os proventos, constituindo-se em benefício previdenciário-alimentar necessário à assistência do militar inválido. Na verdade, cinge o problema à questão de direito intertemporal, posto que tempus regit actum e tendo o militar se invalidado sob o signo da lei que previa o benefício da diária, não poderia este ter sido substituído em seu desfavor, já que incorporado ao seu patrimônio pessoal. As recentes decisões judiciais vêm corroborando tal assertiva, preconizando a linha de orientação do STF, que decidiu nos autos do Recurso Extraordinário nº 107.982-RJ, ser devida a diária de asilado das Leis nos 4.328/64 e 4.863/65 aos reformados sob a sua vigência. O mencionado entendimento foi construído a partir da Súmula 359 daquela Corte Suprema de Justiça. O STJ vem adotando a mesma posição do excelso Pretório, tanto que suas recentes decisões espelham que o direito dos militares inativados sob a regência de leis que previam o benefício em comento é inafastável, caso preencham os requisitos previstos em tais leis para a sua percepção."

Cita a existência, neste Tribunal, de duas súmulas em relação ao Auxílio-Invalidez, tais como as de nºs 33 e 34, assinalando, no que tange à natureza jurídica do auxílio-invalidez, o seguinte:

11.Na tentativa de esclarecer qual a natureza jurídica do Auxílio-Invalidez dos militares, optamos por fazer um comparativo entre essa parcela e o Auxílio-Acidente dos trabalhadores da iniciativa privada, de característica semelhante, previsto na Lei nº 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social). A seguir, transcrevemos os dispositivos da referida Lei relacionados com o Auxílio-Acidente, na ordem que julgamos mais conveniente ao presente estudo:

[...]

12.Vê-se, no caso da iniciativa privada, que o Auxílio-Acidente é devido ao trabalhador, não aposentado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com a aposentadoria do segurado, cessa o recebimento desse auxílio.

13.Outra previsão contemplada no âmbito da Previdência Social é quanto à possibilidade do acréscimo de 25% nos proventos do trabalhador, que, ao se aposentar por invalidez, venha a necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

14.Assim, à semelhança do Auxílio-Acidente previsto na legislação que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), entendemos que o Auxílio-Invalidez dos militares tem a mesma natureza jurídica de parcela indenizatória. Sendo que a regra para os milicianos é a concessão do Auxílio-Invalidez na passagem do militar para a inatividade, quando considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, sem que possa prover os meios de subsistência.

15.Ademais, verifica-se que o pagamento dessa parcela não tem, nitidamente, feição remuneratória, visto que não se incorpora aos proventos do militar inativo, tratando-se de parcela transitória, vez que o direito à continuidade do seu recebimento está condicionado à satisfação das exigências previstas nos incisos I e II do artigo 26 da Lei nº 10.486/02. Certamente que o legislador ao instituir essa parcela não o fez com a intenção de promover acréscimos ao patrimônio do militar, e, sim, de fazer frente às despesas advindas de uma condição específica de incapacidade e dependência física a que o mesmo se encontra submetido.

16.Importante trazer à memória a Decisão nº 3865/2004, exarada nos autos do Processo nº 2488/85, por meio da qual o Tribunal decidiu no item III (in verbis): firmar entendimento no sentido de que a parcela Auxílio-Invalidez não pode compor os benefícios pensionais militares, por se tratar de vantagem de natureza transitória, de cunho personalíssimo, vinculada à continuidade de condições intrínsecas dos militares que à ela faziam jus, previstas nas normas de regência (Lei nº 10.486/02).

DA BASE DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

17.Conforme já mencionado nos parágrafos sexto e sétimo desta instrução, os proventos da inatividade remunerada dos militares do Distrito Federal são constituídos das seguintes parcelas: Soldo/Cotas de Soldo, Adicional de Posto ou Graduação, Adicional de Certificação Profissional, Adicional de Operações Militares, Adicional de Tempo de Serviço e Gratificação de Representação, além da parcelas Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF e Vantagem Pecuniária Especial – VPE, acrescidas recentemente. Segundo o Anexo IV, Tabela V, da Lei nº 10.846/02, transcrita no parágrafo nono, o Auxílio-Invalidez representa 10% da remuneração do militar.

18.Convém, a título de comparação com a área federal, mencionarmos a forma de cálculo dessa mesma parcela para os militares das Forças Armadas, reformados por invalidez, conforme disciplinado na MP nº 2.215-10/2001. Segundo o Anexo IV, Tabela V, da referida MP, o valor do Auxílio-Invalidez representa, na esfera federal, sete quotas e meia de soldo do militar.

19.Verifica-se, pelo exposto, que no caso das Forças Armadas o cálculo do Auxílio-Invalidez é feito diretamente sobre a parcela do Soldo do militar, enquanto que para os militares distritais o cálculo desse auxílio se dá sobre o total da remuneração. Ocorre que as parcelas que compõem a remuneração dos militares do DF, e que por conseqüência inserem-se na base de cálculo do Auxílio-Invalidez, são, na sua maioria, calculadas em percentual do próprio soldo do militar. Essa situação, em tese, acarreta o efeito cascata, ou repicão, que representa o cálculo das parcelas umas sobre as outras, o que é vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

20.É nesse sentido o questionamento do Ministério Público acerca da inserção da Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF na base de cálculo do Auxílio-Invalidez. Vê-se, entretanto, que o questionamento quanto à regularidade da forma de cálculo do Auxílio-Invalidez deve centrar-se em toda a base de cálculo do auxílio, e não apenas na parcela GCEF.

DOS EFEITOS DO ART 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

21.Com a alteração promovida pela EC 19/98, a proibição do inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal (aplicável aos militares por força do artigo 142, inciso VIII, da Carta Constitucional) tornou-se mais ampla e mais clara, visto que foi retirada do dispositivo constitucional a restritiva e polêmica expressão sob o mesmo título e idêntico fundamento. Comparem-se as redações do inciso XIV do artigo 37 da CF antes e depois da EC nº 19/98:

[...]

22.Inicialmente, na tentativa de esclarecer o que são esses acréscimos pecuniários, observemos as definições e as regras constantes da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Optamos por não repetir aqui os dispositivos da Lei 10.486/02 (Lei de remuneração dos militares do DF), para efeito de comparação com os dispositivos da Lei nº 8.112/90 a seguir transcritos, pelo fato de já se encontrarem reproduzidos no parágrafo sexto desta instrução.

[...]

23.Segundo os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, presentes na obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, atualizada, após a morte do autor, por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DÉLCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO:

5.4.1Sistema remuneratório (...)

Assim, o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em "fixação dos padrões de vencimento") e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.

(...)

5.4.4Vantagens pecuniárias (...)

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ao transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os "demais componentes do sistema remuneratório" referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração.

Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagem de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas).

Em razão do art. 37, XIV, da CF, com a redação da EC 19, os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos posteriores. Não podem, pois, incidir um sobre o outro. (...)

5.4.5Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; diárias – indenizam as despesas com passagem e/ou estadias em razão de prestação de serviço em outra sede e em caráter eventual; auxílio-transporte – destina-se ao custeio total ou parcial da despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa.

Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade.

24.Conforme CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, no livro Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, temos:

105. De acordo com a sistematização da Lei 8.112 (art. 49), existem três espécies de vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações e adicionais), mas, em verdade, são de quatro ordens, pois ainda há outras catalogadas como "benefícios" da seguridade social. Vejamo-los.

106. (a) Indenizações (art. 51), cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, compreendendo (1) ajudas de custo, ... (arts. 53 e 54); (2) diárias, ... (art. 58); e (3) transporte... (art. 60).

107. (b) Gratificações (art. 61, I e II), compreensivas de duas espécies de acréscimos: 1) pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial (art. 62); ou 2) natalina, ... (art. 63);

108. (c) Adicionais (art. 61, IV e VIII), de muito variados tipos ..., 1) pelo exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas, ...(art. 68); 2) por serviço extraordinário, ... (art. 73); 3) por trabalho noturno, ... (art. 75); 4) de férias, ... (art. 76). A Lei 8.112 refere a possibilidade de outros adicionais, relativos ao local ou à natureza do trabalho, que, evidentemente, só por lei podem ser criados (art. 61, VIII).

109. (d) Benefícios da "seguridade social", e em que se encartam o (1) auxílio-natalidade, ... (art. 196), e o (2) salário família, ... (art. 197).

25.Embora a doutrina colacionada não empreste entendimento claro para a definição da natureza jurídica da parcela Auxílio-Invalidez que aqui se aprecia, pode-se depreender que, ao se analisar em conjugação com o texto do diploma legal anteriormente referido, e utilizando-se das suas razões apenas nas possibilidades adstritas à analogia, tal auxílio se enquadra no conceito de parcela indenizatória, ou seja, é uma vantagem pecuniária que não se incorpora ao vencimento ou provento, ou mais apropriadamente no caso em questão, ao soldo ou provento, para qualquer efeito. De qualquer modo, o Auxílio-Invalidez pode ser enquadrado no conceito geral de acréscimo pecuniário, e nesse diapasão sofre as restrições do artigo 37, XIV, da Carta Maior.

26.Voltando à discussão inicial, pertinente à proibição do artigo 37, XIV, de acordo com PINTO FERREIRA, em sua obra Comentários à Constituição Brasileira, 2º volume, temos:

SUSPENSÃO DO EFEITO CASCATA

O dispositivo constitucional tem evidente finalidade saneadora. Procura suprimir a incorporação de vantagens aos vencimentos, o que trazia sérios obstáculos às finanças públicas pelo efeito cascata.

A vantagem é um benefício que resulta do exercício de um cargo público. Diversas são as vantagens que podem ser usufruídas pelos funcionários: a) pela decorrência de tempo (in facto temporis), como um qüinqüênio; b) pelo desempenho das funções (ex facto officio); c) pelas condições anormais de serviço (propter personam).

Assim, como exemplo: o funcionário público é admitido com um vencimento piso A. Depois consegue uma vantagem B, na hipótese, um qüinqüênio. Obterá, assim, o resultado C. Em seguida ocorre um aumento de vinte por cento, que seria calculado não sobre A, mas sobre C, o que o nova Constituição proíbe, mas era permitido anteriormente.

(...)

27.Também sobre o assunto, trazemos à colação os ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, constantes da obra Direito Administrativo (18ª edição):

O inciso XIV do artigo 37, também alterado pela Emenda Constitucional nº 19, estabelece outra limitação ao Poder Público, em termos de remuneração dos servidores públicos, ao determinar que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Pela redação original esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se tratasse de acréscimos pecuniários pagos "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas. A regra é tão rigorosa que, no dispositivo que assegura a irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV), foi feita ressalva quanto ao artigo 37, inciso XIV. Isto significa que o legislador não pretende respeitar formas de cálculo feitas ao abrigo da redação original da Constituição, atingindo, portanto, direitos adquiridos, com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

28.Segundo ALEXANDRE DE MORAES, no livro Direito Constitucional e Administrativo (2ª edição), temos:

A Constituição veda o denominado efeito-repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, ao prever no inciso XIV, do artigo 37 que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

A proibição alcança, inclusive, os proventos da aposentadoria, como definiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que "a Constituição em vigor veda o ´repicão´, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada, alcançando a proibição os proventos da aposentadoria" O legislador reformador pretendeu, com a alteração proposta pela EC 19/98, tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem contudo alterá-la em sua essência.

29.Em consulta à jurisprudência disponível sobre o assunto, procedida via internet, verificamos:

"(...) A Constituição da República veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de

cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento (...).” (STF – AI 392.954-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05/03/04)

“A Constituição em vigor veda o ´repicão´, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada, alcançando a proibição os proventos da aposentadoria.” (STJ – 2ª T. – RMS nº 771/BA, DJ 21/10/1991)

“Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘parcela incorporada pelo exercício do cargo em comissão’ e da ‘parcela horizontal por tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da primeira na base de cálculo da última.” (STF – RE 231.164, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28/04/00)

“O pressuposto para a aplicação do art. 17, caput, ADCT/1988, isto é, para a redução do vencimento, remuneração, vantagem e adicional, bem como de provento, é que estes estejam em desacordo com a Constituição de 1988. Ora, a Constituição de 1988 não estabeleceu limites ao critério do cálculo do adicional por tempo de serviço, em termos de percentuais. O que a Constituição vedou no art. 37, XIV, é o denominado ‘repique’, ou o cálculo de vantagens pessoais uma sobre a outra, assim em ‘cascata’.” (STF – MS 22.891, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 07/11/03)

“O referido diploma legal, ao determinar que os percentuais relativos à vantagem em questão sejam calculados de forma singela, limitou-se a atender à proibição contida no art. 37, XIV, da CF, em combinação com o art. 17 do ADCT/88, normas cuja eficácia se sobrepõe à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.” (STF – RE 168.937, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07/02/97)

“O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco. Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais ‘em cascata’, determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a ‘direito adquirido’, expressão que há de ser entendida como compreendendo, não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Mandamento auto-exeqüível, para a Administração, dispensando, na hipótese de coisa julgada, o exercício de ação rescisória que, de resto, importaria esfumarem-se, ex tunc, os efeitos da sentença, de legitimidade inconteste até o advento da nova Carta.” (STF – RE 140.894, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 09/08/

30.O que se objetiva com a proibição do Artigo 37, inciso XIV, da CF, em especial após a EC 19/98, é impedir que os acréscimos pecuniários, aí compreendidos adicionais, gratificações e indenizações, percebidos por servidores públicos, sejam computados ou acumulados para fins de concessão de outros acréscimos, sendo vedado que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, alcançando, inclusive, os proventos da inatividade. Em outras palavras, os acréscimos pecuniários devem ser percebidos singelamente, sem acumulações ou repiques de qualquer natureza, ou seja, não deve haver acumulação de acréscimos pecuniários para efeitos de outros acréscimos, pelo que, ao vencimento (ou soldo, no que pertine ao presente estudo), não podem ser somados acréscimos de qualquer natureza, para sobre a soma resultante, incidirem outros acréscimos. Dessa forma, tem-se por inadmissível o cálculo do Auxílio-Invalidez sobre outros acréscimos pecuniários, inclusive a GCEF.

31.Feitas as considerações precedentes, a questão que no momento se apresenta diz respeito à apreciação da constitucionalidade do dispositivo legal que prevê o cálculo da parcela Auxílio-Invalidez usando como base a totalidade da remuneração dos militares (anexo IV, tabela V, da Lei nº 10.486/02). A Súmula 347 da Suprema Corte assevera:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

32.Estamos diante de um dispositivo, inserto em lei federal (Lei nº 10.486/02, anexo IV, tabela V), divergente, a nosso ver, da Carta Constitucional, e que tem como seus destinatários entidades da estrutura administrativa do GDF, ou seja, a aplicação do dispositivo ora analisado se dá no âmbito restrito de jurisdicionados do Tribunal de Contas do DF. Essa situação é gerada pelo fato de o Distrito Federal apresentar características atípicas, com competências, até certo ponto, distintas das atribuídas aos Estados da Federação, por acumular, limitadamente, as atribuições dos municípios, sem poder, entanto, exercer certas prerrogativas inerentes aos Estados. Essas peculiaridades se constatam sob o exame dos seguintes dispositivos da Lei Maior:

[...]

33.A Lei Orgânica do Distrito Federal contemplou as particularidades desse ente federativo em seu artigo 14:

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

34.Cumpre destacar que tramita nesta Casa o Processo TCDF nº 437/2003 – Representação nº 01/2005 – 5ª ICE, que trata da forma de operacionalização do Fundo Constitucional do Distrito Federal e seus reflexos sobre as atividades de controle. Como apenso, foi acostado o Processo nº 3513/2004 – Ofício nº 1115/2004-Ass/PCDF, que trouxe ao conhecimento desta Casa o expediente recebido pelo Deputado Federal Alberto Fraga, onde noticia decisão do Tribunal de Contas da União a respeito do controle e da prestação de contas daquela instituição, para ao final solicitar pronunciamento e orientação desta Corte. Junto, também, àqueles autos, consta a Representação 03/2003 – IMF, Processo nº 1908/2006, que trata de possível conflito de competência envolvendo o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal. Por meio da Decisão nº 5002/2005, exarada no mencionado Processo nº 437/03, o Tribunal reafirmou o entendimento de que a PMDF e o CBMDF integram a estrutura administrativa do Governo do DF, cabendo ao TCDF julgar suas contas anuais, conforme verifica-se pelo excerto a seguir transcrito:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. Tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos; II. Reafirmar o entendimento de que a Polícia Militar do DF, a Polícia Civil do DF e o Corpo de Bombeiros Militar do DF integram a estrutura administrativa do Governo do DF, cabendo ao TCDF julgar suas Tomadas de Contas Anuais, nos termos do inciso II do artigo 71 c/c os artigos 42-caput, 144- § 6º e 32- § 4º, todos da Constituição Federal; III. Firmar entendimento de que o repasse de recursos da União para as áreas de educação, saúde e segurança, imposto pelo art. 21, inciso XIV, da CF e pela Lei n.º 10.633/02, não se amoldam à hipótese prevista no art. 71, inciso VI, da CF, por estarem os órgãos dessas áreas integrados à estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, competindo a este Tribunal de Contas o exercício do controle externo sobre a aplicação desses recursos pelo governo local; IV. (...) (grifamos)

35.A Lei Complementar nº 1/94, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCDF, em seu artigo 1º, inciso XV, § 2º, estabelece:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)

XV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º - a resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato concreto.

36.A Resolução nº 38/90, que dispõe sobre o Regimento Interno do TCDF, relaciona em seu artigo 39, entre as competências desta Corte, a seguinte:

Art. 39. Compete ao Tribunal:

I – deliberar sobre:

(...)

e) conflitos de lei ou de atos normativos do Poder Público com a Constituição Federal ou com a Lei Orgânica do Distrito Federal em matéria de competência do Tribunal;

37.A Constituição Federal, no artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, confere aos tribunais de contas competência para: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Ora, se cabe ao tribunal, por determinação constitucional, apreciar a legalidade dos atos afetos a seus jurisdicionados, afigura-se necessário que esse mesmo tribunal, no exercício constitucional das suas funções de controle, ao se deparar com determinado ato praticado com amparo em lei que esteja em desacordo com a Carta Maior, venha a se pronunciar sobre o conflito existente entre as normas, a fim de negar a aplicação da norma de hierarquia menor, tendo em conta mesmo o que declara a Sumula 347-STF. Dessa forma, entende-se possível, s.m.j., a análise por parte desta Corte de Contas do DF quanto à constitucionalidade do dispositivo legal em questão, a fim de pronunciar-se sobre sua aplicação, não obstante tratar-se de dispositivo inserto em lei federal. Entender que lhe faltaria competência para essa análise, seria alijar o Tribunal de Contas do DF de parte de suas atribuições, visto que os atos praticados por seus jurisdicionados e submetidos à sua apreciação estariam com sua análise de legalidade comprometida. Inconcebível, portanto, que esse Tribunal não possa aferir a constitucionalidade de uma determinada lei, tendo que se pronunciar quanto à legalidade dos atos praticados com esteio nessa mesma lei. Pelo contrário, pode e deve, o Tribunal, a nosso ver, pronunciar-se, também, sobre essa constitucionalidade.

38.Em suas argumentações, inseridas no livro Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, o ex-Conselheiro deste Tribunal, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, bem coloca:

Não pretende o tribunal de contas julgar a constitucionalidade643 de lei, com o mesmo objetivo do Excelso Supremo Tribunal Federal. O Supremo julga leis, dizendo de seu valor objetivo em nosso ordenamento jurídico. Vale dizer, a competência do Supremo Tribunal Federal abrange a

própria lei, emprestando-lhe validade, ou suprimindo a sua existência no campo da realidade jurídica. O tribunal de contas, por outro lado, aprecia a constitucionalidade. Não é o fato de ser incidental, ao não, que retira a faculdade de julgamento, o que importa é que o efeito decorrente deste, diversamente do que o Supremo Tribunal impõe, é tão somente o de conduzir a interpretação de lei a parâmetros centrados na Constituição Federal, sem, de fato, implicar em efeito objetivo sobre a norma.

(...)

Aos tribunais de contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, competência essa restrita aos órgãos do poder judiciário.645 O que lhes assegura a ordem jurídica, na efetivação do primado da Constituição Federal no controle das contas públicas, é a inaplicabilidade da lei que afronta a Magna Carta, pois "há que se distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado".646 (as referências em nota de rodapé são do original)

39.Vê-se, também, que a possibilidade de manifestação das cortes de contas, no que respeita ao controle de constitucionalidade das normas, vai além da operada no caso concreto, feita de forma incidental, podendo ser feita inclusive em tese, para negar, preventivamente, a aplicação da norma considerada em desacordo com a Constituição Federal, com a necessidade de informar aos jurisdicionados sobre a decisão tomada, alertando-os para a possibilidade de o tribunal vir a negar validade aos atos praticados em desconformidade com essa decisão. Tal procedimento não pode e nem deve pretender, obviamente, substituir a apreciação definitiva da matéria pela Corte Suprema.

Por fim, o corpo técnico, verificando a ocorrência do "efeito cascata" e afronta ao art. 37, inciso XIV, da CF, sugere ao egrégio Plenário que alerte à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que poderá negar validade aos atos praticados com esteio na Lei nº 10.486/02, tabela V, anexo IV, que trata da forma de cálculo do Auxílio-Invalidez, com respaldo na Súmula nº 347 do STF.

O douto Ministério Público, mediante o Parecer nº 1.866/06-CF, opina nos seguintes termos:

12.O MPCDF entende que assiste razão à 4ª Inspetoria de Controle Externo. Dois são os pontos cruciais.

13.Primeiro, independentemente da natureza jurídica da parcela, é vedado o efeito cascata, que está caracterizado, no presente caso, pelo fato de a base de cálculo do auxílio-invalidez ser a remuneração do militar.

14.Segundo, é competente o TCDF para negar validade a ato praticado com base em lei federal, desde que da aplicação dessa lei decorra algum ônus para órgão/entidade sob a sua jurisdição. Ora, o que se está analisando é a despesa das Corporações sob a jurisdição da Corte de Contas Distrital, a questão de o dispêndio ser fulcrado em lei de outra esfera não interfere.

15.A iniciativa legislativa (federal, estadual ou municipal) somada ao diploma supostamente infringido (Constituição Federal, Constituição Estadual ou Lei Orgânica) define a competência judicial para análise da lei, já nos tribunais de contas, diversamente, a competência é definida, entre outras, pela origem da despesa.

Ao final, acolhe as sugestões alvitradas pela instrução, com o adendo de que a Corte se reporte ao art. 42, § 1º, da Constituição Federal, no tocante à fundamentação legal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de estudo profundo, bem elaborado, robustecido, ainda, pela manifestação concordante do Ministério Público.

Contudo, a matéria debatida é de extrema complexidade, apresentando nuances que, a meu juízo, desafiam outras reflexões.

De logo, tem-se questão relevante relacionada com a natureza da parcela que se questiona. Segundo entendimento, ao que parece, pacífico, cuida-se de verba indenizatória, a qual se atribui ao servidor policial inativo, em face de infausto que lhe trouxe gravame pessoal sério. Ademais, tem caráter transitório, não se incorporando, portanto, aos proventos.

Considerando tais contornos, talvez não seja possível afirmar, com segurança, que se enquadraria na vedação que estabelece o art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal.

Em suma, levando em conta a natureza jurídica da parcela denominada Auxílio-Invalidez, tenho por temerário sustentar a inconstitucionalidade do dispositivo que a instituiu, em face do art. 37, inciso XIV, da Carta Magna, que estabelece que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, conforme redação da Emenda Constutucional nº 19/98.

Ademais, o art. 45 da Lei Orgânica do TCDF, quando estabelece que o Tribunal, verificada a ilegalidade de ato administrativo e em caso de desobediência do jurisdicionado, sustará, conforme o inciso I, a execução do ato impugnado, estará conferindo legitimidade para esta Corte atuar no caso concreto.

Quando o Tribunal estabelece que poderá negar validade aos atos que se basearem em tal norma, ele está, efetivamente, atuando em sentido abstrato.

A lei é o concreto e não se deve deixar o Administrador público totalmente a descoberto. Se existe a lei, todos devem cumpri-la. O Tribunal não possui o direito de negar validade a ato praticado em Lei que foi aprovada pelos legítimos representantes do povo.

Além disso, é de responsabilidade do legislador as normas que edita, contando a própria Casa Legislativa com a Comissão de Constituição e Justiça, cuja atribuição é, dentre outras, estudar a qualidade jurídica dos projetos apresentados, procedendo ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

A Administração não pode deixar de aplicar uma lei, mesmo que a tenha por inconstitucional, uma vez que a mesma só perderá sua eficácia com a revogação ou derrogação ou, ainda, diante de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois, se assim não fosse, restariam inúteis as disposições no art. 103, da Constituição Federal, que legitimam, dentre outros, o Governador de Estado para propor ADIn´s contra leis que entende ofender o texto da Lei Maior.

A teor do art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal o exercício do controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais, ou seja, a decretação de inconstitucionalidade em tese.

A doutrina pátria ensina que a fiscalização da constitucionalidade brasileira pode ser exercida por via de exceção – controle difuso – adotado pelos demais tribunais judiciários, ou por via de ação – controle concentrado, praticado pelo STF, o que nos faz concluir, portanto, que a esta Corte de Contas, por força das disposições da Súmula 347 do STF, é devido o exercício do controle difuso de constitucionalidade, ou seja, quando houver um caso concreto a decidir.

Assim, como o presente exame não se trata de caso concreto, não vislumbro motivos para entender que a norma não está em conformidade com a Constituição.

É certo que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Todavia, incumbe à União, a teor do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, organizar e manter referidas corporações, o que inclui legislar sobre seu pessoal e pagar as respectivas remunerações.

É de se indagar: poderia o Governador do Distrito Federal intentar ação direta de inconstitucionalidade de lei federal, a teor do disposto no art. 103 da Constituição Federal?

Certamente que sim, se houver pertinência temática. Não é o que parece ocorrer no presente caso.

É duvidosa a existência de pertinência temática, haja vista que, financeiramente, o Distrito Federal não é atingido pela Lei nº 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares do DF, concedendo o direito ao Auxílio-Invalidez; sendo a União quem repassa o recurso público para fazer frente a essa despesa.

Assim, não haveria interesse do Titular do Poder Executivo em revolver assunto pertinente aos estipêndios dos militares se não é ele quem arca com a remuneração.

Então, não reunindo o Governador requisitos para propor a ação, a Corte de Contas da respectiva unidade federativa poderia apreciar a constitucionalidade da lei, como o faz em relação às normas locais, considerando-a inconstitucional?

Acaso a decisão da Corte de Contas fosse pela inconstitucionalidade da lei, a quem passaria determinação para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade, já que entre os seus jurisdicionados não haveria legitimados?

As questões que estamos suscitando, todas marcadamente complexas, desaconselham avançar além do que esta Corte já fez até agora, nada obstando, todavia, que os subsídios levantados sejam repassados a instâncias qualificadas para provocar o desate da matéria.

Outro ponto a merecer consideração seria a dimensão humana envolvida, porquanto os beneficiários dessa parcela são pessoas que prestaram serviços à coletividade e sofreram, em razão das atividades a que estavam sujeitas, reveses que as levaram a situação de dependência desse adminículo.

Reduzir seu valor, a partir da formulação de juízo de inconstitucionalidade da norma instituidora, quando, a meu sentir, remanescem muitas dúvidas a respeito do tema, poderia gerar conseqüências perversas para os beneficiários, as quais não me disponho a patrocinar.

É por essas razões e em virtude dessas particularidades que suscitei que considero prudente não avançar juízo definitivo sobre a inconstitucionalidade da norma indicada, até porque tem-se a possibilidade de transferir o deslinde da matéria para a esfera judicial, com a contribuição marcante desta Corte, mediante o oferecimento dos subsídios constantes dos autos.

Contudo, ante a complexidade da matéria discutida e dos possíveis efeitos da deliberação que for adotada, VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I – preliminarmente à decisão de mérito, determine o envio de cópia da instrução de fls. 12/36 e do parecer de fls. 40/46 à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que apresentem as considerações que julgarem oportunas e convenientes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularidade da forma de cálculo e da natureza jurídica da Parcela Auxílio Invalidez;

II – ato contínuo, determine o retorno dos autos à 4ª ICE para análise das considerações oferecidas, após o que deverão os autos serem remetidos para pronunciamento do Ministério Público, nos termos do art. 99, inc. II, do RI/TCDF, retornando conclusos a Relatora.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 13.766/2006 (a).

Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Assunto: Estudos Especiais.

Ementa: . Estudos sobre a regularidade da forma de cálculo e natureza jurídica da parcela Auxílio-Invalidez, no âmbito da Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do DF, objeto da Decisão nº 1.573/2006.

4ª ICE, verificando a ocorrência do "efeito cascata" e afronta ao art. 37, inciso XIV, da CF, sugere que o Tribunal de Contas alerte à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que poderá negar validade aos atos praticados com esteio na Lei nº 10.486/2002, tabela V, anexo IV, que trata da forma de cálculo do Auxílio-Invalidez, com respaldo na Súmula nº 347 do STF.

Ministério Público de Contas acolhe as sugestões alvitradas pela instrução, com o adendo de que a Corte se reporte, no que diz respeito ao fundamento legal da aplicabilidade da vedação constante do art. 37, XIV, aos militares, o art. 42, § 1º, da Constituição Federal.

Voto divergente.

A fiscalização da constitucionalidade brasileira pode ser exercida mediante controle concentrado, praticado pelo STF, e controle difuso, realizado por outros Tribunais. A esta Corte de Contas, por força das disposições da Súmula 347 do STF, é devido o exercício do controle difuso de constitucionalidade, ou seja, quando houver um caso concreto a decidir.

É duvidosa a existência de pertinência temática, haja vista que o Distrito Federal não é atingido pela Lei nº 10.486/2002, pois a União é quem repassa o recurso público para fazer frente à despesa instituída pela citada lei.

Voto, envio preliminar de cópia de peças informativas dos autos à PMDF e ao CBMDF para que se manifestem acerca da regularidade e da natureza jurídica da parcela em comento.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

De início, quero reafirmar o meu entendimento que os Tribunais de Contas, no exercício das respectivas competências, podem e devem deliberar sobre a constitucionalidade de ato praticado com esteio em lei que não guarde conformidade com a Constituição Federal, negando registro ou determinando providências para corrigir tal irregularidade, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, também quero reafirmar o meu entendimento sobre a competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal para controlar e fiscalizar quaisquer despesas com recursos provenientes do Fundo Constitucional do Distrito Federal, especialmente as executadas pelas Polícias Civil e Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que são órgãos relativamente autônomos componentes da estrutura administrativa do Distrito Federal, estando, portanto, sob a jurisdição da Corte de Contas distrital.

Além do mais, o próprio TCDF, em diversas decisões, já deixou claro o seu entendimento sobre o modo irregular como vem sendo executados os recursos do Fundo Constitucional, determinando providências para a devida correção.

Dito isto, penso que o Tribunal deve enfrentar o mérito da questão, todavia, tendo em conta a complexidade da matéria, sou, preliminarmente, pela audiência da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Assim, com a devida vênia dos que pensam em contrário e reafirmando o meu entendimento sobre a competência do TCDF para controlar e fiscalizar quaisquer despesas com os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, VOTO por que o egrégio Plenário:

I –preliminarmente autorize a audiência da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões que entenderem pertinentes quanto à forma de cálculo do auxílio invalidez sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares;

II –autorize o envio da instrução e do parecer do Ministério Público de Contas, deste voto, caso aprovado, e da decisão que vier a ser aprovada às jurisdicionadas mencionadas no item anterior, de modo a facilitar a compreensão da matéria;

III –autorize, ainda, o envio dos autos à 4ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 23/2007.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 783/2003 (Apenso nº 010.000.554/2003)

Nome/Função: Sérgio Luis Lisboa de Almeida, Secretário-Adjunto; Luiz Antônio Soares Romariz, Presidente da Federação Metropolitana de Judô, e Federação Metropolitana de Judô.

Ó rgão: Secretaria de Esporte (então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: irregularidades ocorridas no repasse de recursos à Federação Metropolitana de Judô, bem como na comprovação de sua aplicação – prestação de contas

Débitos imputado aos responsáveis: R$ 36.977,34 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) – valor atualizado até setembro/2005.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, "c", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4066, de 06 de março de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Conselheiro-Substituto

Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 24/2007.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2004. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 34.739/2006 (Apensos nºs 040.006.192/2005 e 040.002.153/2005).

Nome/Função/Período: José Ricardo de Morais Verano, Chefe da Secretaria Executiva, de 09.01 a 15.07.04, e Suely Maria de Sousa, Chefe da Secretaria Executiva, de 16.07 a 31.12.04.

Órgão: Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SEFAU .

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4066, de 06 de março de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.